

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO**

**ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES  
SINDICAIS SEGUNDO A LEI N.º 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017**

Ariéle Roberta Brugnollo Penha Zorgetti

**Presidente Prudente/SP**

2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO**

**ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES  
SINDICAIS SEGUNDO A LEI N.º 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017**

Ariéle Roberta Brugnollo Penha Zorgetti

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso de Pós-Graduação “*Lato Sensu*” para obtenção do Título da Especialização em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário, sob a orientação do Prof. Me. Edson Freitas de Oliveira.

**Presidente Prudente/SP**

2019

**ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES  
SINDICAIS SEGUNDO A LEI N.º 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017**

Monografia aprovada como requisito parcial  
para obtenção do Título de Especialista em  
Direito do Trabalho e Direito Previdenciário.

---

Prof. Me. Edson Freitas de Oliveira  
Orientador

---

Prof. Dr. Gilberto Notário Ligerio  
Examinador

---

Prof. Me. Wilton Boigues Corbalan Tebar  
Examinador

Presidente Prudente, 16 de Abril de 2019.

*Entre le fort et le faible, entre le riche et le pauvre, entre le maître et le serviteur, c'est  
la liberté qui opprime et la loi qui affranchit.*

Entre o forte e o fraco, entre o rico e o pobre, entre o patrão e o operário, é a  
liberdade que oprime e a lei que liberta.

**- Conférences de Notre-Dame de Paris, Henri Dominique Lacordaire.**

**(éd. Sagnier et Bray, 1848, p. 246)**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida e pelas diversas demonstrações de amor e bondade concedidas ao longo dos meus anos;

Ao meu esposo, João Marcos, meu alicerce, companheiro e principal incentivador para alcançar novos objetivos;

A minha família por todo amor, carinho e suporte demonstrados diariamente;

Ao meu orientador, pela atenção, direcionamento e ensinamentos no decorrer do presente trabalho.

Enfim, a todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para a elaboração desse trabalho.

## RESUMO

A presente pesquisa analisa a contribuição sindical de forma temporal e os reflexos advindos da Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, além de discorrer sobre o modelo sindical brasileiro atual e demais contribuições existentes. Para a elaboração deste trabalho de conclusão de curso utiliza-se o método descritivo, pontuando em cada capítulo os assuntos principais e necessários para que ao final conclua-se de maneira coerente e completa. A Lei n.º 13.467/17, de 13 de julho de 2017, objetiva estabelecer homogeneidade na concepção e aplicação da liberdade sindical em nosso ordenamento jurídico, evitando, assim, que pontos divergentes continuem a existir, como era o caso da cobrança direta da contribuição sindical, sem consultar a vontade do sujeito passivo. Com o julgamento da ADI n.º 5794, o Pleno do STF – Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela constitucionalidade e não compulsoriedade da contribuição sindical, que necessita de prévia e expressa autorização do trabalhador ou empregador para que seja recolhida. Conclui-se no presente trabalho, que a natureza jurídica da contribuição sindical passa de tributo a contribuição social, com a necessidade de consulta prévia. Os sindicatos precisam, portanto, mover esforços para demonstrar ao sujeito passivo que sua atuação é de extrema valia, justificando a arrecadação da contribuição.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho. Direito Coletivo do Trabalho. Contribuição Assistencial. Contribuição Confederativa. Contribuição Sindical. Reforma Trabalhista. Compulsoriedade.

## ABSTRACT

The present research analyzes the union contribution in a temporal way and the reflexes coming from Law n.º 13.467/17, besides discussing the current Brazilian union model and other existing contributions. For the elaboration of this paper the descriptive method is used, punctuating in each chapter the main subjects that are necessary to conclude in a coherent and complete way. Law n.º 13.467/17 aims to establish homogeneity in the conception and application of freedom to associate in our legal system, thus avoiding that divergent points continue existing, as the case to collect union contributions directly, without consulting the will of the taxpayer. With the judgment of ADI n.º 5794, the STF Plenary established an understanding for the constitutionality and non-compulsory nature of the union contribution, which requires prior and express authorization of the employee or employer to be collected. It is concluded in the present paper that the legal nature of union's contribution goes from tribute to social contribution, checking previously. Unions therefore need to move to demonstrate to the taxpayer that their performance is valuable, justifying the collection of the contribution.

**Keywords:** Labor Law. Collective Labor Law. Assistential Contribution. Confederative Contribution. Union Contribution. Labor Reform. Compulsory.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

c/c – cumulado com

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CGT - Central Geral dos Trabalhadores

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

CTN – Código Tributário Nacional

CUT - Central Única dos Trabalhadores

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador

FS – Força Sindical

GRCSU – Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana

ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OJ – Orientação Jurisprudencial

SDC – Seção de Dissídios Coletivos

SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

SINAPRO-SP - Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

TST – Tribunal Superior do Trabalho

USI – União Sindical Independente

VTNt - Valor da Terra Nua Tributável



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES, TABELAS OU QUADROS

### FIGURA

FIGURA 1 – Tabela para cálculo da Contribuição Sindical Rural vigente a partir de 1º de janeiro de 2018 e Modelo de Guia de Arrecadação.....78

### TABELAS

TABELA 1 - Alíquotas utilizadas para recolhimento da contribuição sindical patronal, conforme art. 580, III, da CLT.....74

TABELA 2 - Tabela apresentada para o exercício de 2019 pelo SINAPRO-SP (Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo) .....75

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 SURGIMENTO DO SINDICALISMO</b> .....	<b>12</b>
2.1 Direito Coletivo do Trabalho x Direito Sindical .....	12
2.2 Conceito de Sindicalismo .....	14
2.3 Sindicalismo no Mundo .....	15
2.4 Sindicalismo no Brasil: Surgimento e Evolução .....	20
2.5 Princípios Inerentes ao Sindicalismo.....	26
2.5.1 Princípio da liberdade sindical.....	28
2.5.1.1 Liberdade de associação.....	30
2.5.1.2 Liberdade de organização .....	31
2.5.1.3 Liberdade de administração .....	32
2.5.1.4 Liberdade de exercício das funções.....	33
2.5.1.5 Liberdade de filiação sindical .....	33
<b>3 MODELO SINDICAL BRASILEIRO</b> .....	<b>35</b>
3.1 Sindicato.....	35
3.1.1 Natureza jurídica .....	38
3.1.2 Criação do sindicato .....	39
3.1.3 Organização interna .....	41
3.2 Federação .....	44
3.3 Confederação.....	46
3.4 Centrais Sindicais.....	47
<b>4 ESPÉCIES DE CUSTEIO</b> .....	<b>51</b>
4.1 Contribuição Confederativa .....	53
4.1.1 Natureza Jurídica .....	54
4.1.2 Fixação e Incidência – Auto aplicabilidade do Inciso IV do art. 8º da Constituição Federal .....	55
4.1.3 Sujeito ativo, sujeito passivo e objeto da contribuição confederativa .....	56
4.1.4 Direito de Oposição e exigência de não-associado.....	57
4.2 Contribuição Assistencial .....	58
4.2.1 Fundamento de Existência .....	59
4.2.2 Previsão em Instrumento Coletivo.....	60
4.2.3 Constitucionalidade no Desconto da Contribuição Assistencial .....	62
4.2.4 Cumulatividade de Contribuições: Assistencial e Confederativa .....	63
4.3 Mensalidade Sindical .....	63
4.3.1 Conceito .....	64
4.3.2 Destinação da Mensalidade Sindical.....	65
<b>5 REFORMA TRABALHISTA E JULGAMENTO ADI N.º 5794</b> .....	<b>66</b>
5.1 Contribuição Sindical: Conceito.....	66
5.1.1 Contribuição Sindical dos Trabalhadores .....	68
5.1.2 Contribuição Sindical dos Autônomos e Profissionais Liberais .....	70
5.1.3 Contribuição Sindical Patronal .....	72

5.1.4 Contribuição Sindical dos Empregadores e Trabalhadores Rurais .....	75
5.1.5 Contribuição Sindical dos Servidores Públicos .....	79
5.2 Mudanças Trazidas pela Lei n.º 13.467/17 Concernentes à Contribuição Sindical .....	81
5.2.1 Desconto obrigatório? .....	81
5.2.2 Natureza Jurídica da Contribuição Sindical.....	82
5.2.3 Lei Ordinária <i>Versus</i> Lei Complementar.....	87
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>89</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>91</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, deve-se compreender que as contribuições sindicais existentes derivam do dever de auxílio e cooperação tanto dos trabalhadores como dos empregadores para com suas entidades sindicais representativas.

A origem sindical liga-se às modificações do cenário nacional e internacional em esfera trabalhista, e foi responsável pelas incansáveis lutas travadas pelos trabalhadores para adquirir direitos coletivos e fundamentais, luta esta que alcançou seu ápice durante a Revolução Industrial.

Os sindicatos exerceram importante papel na conquista de direitos ao longo dos anos. A organização sindical possui amparo constitucional, que prevê a possibilidade de livre associação profissional ou sindical (Art. 8º da CF/88), cabendo ao Ministério do Trabalho e Emprego proceder ao registro e acompanhamento da criação de determinado sindicato, sempre respeitando princípios do Direito Coletivo do Trabalho, como por exemplo, o Princípio da Unicidade.

O que causa grande embaraço e confusão são os tipos de contribuições exigidas pelo sindicato aos trabalhadores, suas denominações, e se estas necessitam de autorização ou alguma condição preexistente para o empregador proceder ao desconto, além de muitas vezes não ser visível a destinação dada às contribuições arrecadadas pelo sindicato.

Podem-se elencar quatro principais denominações: contribuições sindicais patronais e dos trabalhadores, contribuições assistenciais, contribuições confederativas e por fim mensalidade sindical.

Conforme se nota, anteriormente a reforma trabalhista, a exigibilidade da contribuição sindical dos trabalhadores era devida e não dependia de prévia autorização por parte do trabalhador, pois tratava de uma contribuição compulsória e que independia de filiação a um determinado sindicato.

O que muitos trabalhadores não sabem, é que para sofrerem descontos das denominadas contribuições confederativas, assistenciais e a partir da vigência da Lei n.º 13.467/17 – contribuição sindical, devem, primeiro, ter se filiado a determinado sindicato, dando expressa permissão para tal dedução salarial.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) editou, em sessão de 11 de março de 2015, o seguinte enunciado de súmula vinculante, publicada no Diário da Justiça Eletrônico e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da

Lei n.º 11.417/2006: “Súmula Vinculante n.º 40 - A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

A Súmula Vinculante editada corresponde na verdade, em uma conversão sofrida pela conhecida Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal.

O tema (exigibilidade das contribuições sindicais) apresenta relevância por dirimir dúvidas e questionamentos frequentes, e tem como foco auxiliar no entendimento acerca do conteúdo, tanto para operadores do direito como para o público em geral.

Durante o desenvolvimento do presente trabalho, houve preocupação especial em demonstrar a rotina de um sindicato, desde a filiação de um trabalhador até mesmo as medidas necessárias para cessar os descontos indevidos.

Além de toda a justificação exposta, também são objetos da pesquisa os reflexos trazidos pela Reforma Trabalhista referentes à contribuição sindical, a discussão que circundou sua legalidade e constitucionalidade, e as investidas sindicais que tentaram reverter o cenário perpetrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5794.

Para o desenvolvimento deste trabalho foram utilizadas fontes bibliográficas (a exemplo de doutrinas e livros), metodologia científica por meio de materiais em plataformas acadêmicas digitais (como artigos científicos, entrevistas, reportagens) e fontes históricas, que serviram de base para narrar o transcorrer dos fatos.

Nesse diapasão, no Capítulo 2 procurou-se transcrever primeiramente a evolução histórica do sindicalismo, seus reflexos tanto no cenário nacional como também internacional, além de abordar o conceito e discussões acerca do Princípio da Liberdade Sindical, tema extremamente necessário para compreender os argumentos conclusivos utilizados.

Após estabelecer a atmosfera temporal, no Capítulo 3 descreveu-se a estrutura sindical completa, abrangendo desde os entes de base (sindicatos) até chegar-se à problemática doutrinária acerca das centrais sindicais.

Derivadas do modelo sindical brasileiro, as diversas espécies de contribuições e suas formas de fixação permearam o Capítulo 4, com o intuito de pontuar suas diferenças para que posteriormente (no Capítulo 5) se focasse na contribuição sindical alterada pela Lei n.º 13.467/17.

## 2 SURGIMENTO DO SINDICALISMO

Para compreendermos o cenário atual dos sindicatos em meio à legislação trabalhista e até mesmo seus reflexos sociais, devemos primeiramente adquirir bagagem histórica a fim de estudar os principais acontecimentos que culminaram na extinção da contribuição sindical obrigatória, pois como já dizia Heródoto de Halicarnasso, filósofo grego e considerado pai da história: “Pensar o passado para compreender o presente e idealizar o futuro”.

O objetivo de trazer os dois panoramas históricos a estudo é associar influências e aspirações estrangeiras no modo como o Brasil administrou a criação de seu sistema sindical.

Sendo assim, após conceituar Direito Sindical e Sindicalismo, serão apresentadas duas atmosferas: a primeira abordará o desenvolvimento do sindicalismo no âmbito mundial, discorrendo sobre as lutas e dilemas enfrentados, para em segundo plano, abordar o sindicalismo em território nacional, tratando por fim sobre os princípios inerentes ao sindicalismo.

### 2.1 Direito Coletivo do Trabalho x Direito Sindical

O termo ‘Direito Sindical’ não é pacificamente empregado pelos juristas para descrever as relações coletivas de trabalho. Tal assertiva se dá pelo fato de, conforme abaixo justificado por Sergio Pinto Martins, dizer respeito apenas ao direito voltado para a esfera sindical, inerente apenas ao sindicato, e não a coletividade social como um todo:

O uso da expressão Direito Sindical também não serve para justificar a denominação de nossa matéria, pois diz respeito apenas ao sindicato, ou a ser observado no âmbito dessa organização, estando restrito, portanto, a um dos segmentos do Direito do Trabalho. (MARTINS, 2014, p.16).

Corroborando com este entendimento, Rafael Foresti Pego (2012, p. 19):

Utiliza-se também a expressão “Direito Coletivo do Trabalho”, por ser tecnicamente mais adequada, por abranger todas as espécies de relações coletivas de trabalho, com ou sem a intervenção do sindicato. No entanto, há que se reconhecer que prepondera neste ramo do Direito as relações

sindicais, até mesmo porque se espera do sindicato que ele participe, efetivamente, de todas as relações coletivas de trabalho.

Outro argumento dos doutrinadores que utilizam o termo 'Direito Coletivo do Trabalho' é que este detém caráter objetivo, e por assim dizer, possui maior amplitude, ao passo que 'Direito Sindical' comportaria caráter subjetivista, limitado apenas a descrever as relações sindicais.

A respeito da denominação de Direito Coletivo do Trabalho:

Trata-se de denominação de caráter objetivista, realçando o conteúdo do segmento jurídico identificado: relações sociojurídicas grupais, coletivas, de labor.

As denominações objetivistas tendem a ser superiores, tecnicamente, às subjetivistas, por enfocarem a estrutura e as relações do ramo jurídico a que se reportam, ao invés de apenas indicarem um de seus sujeitos atuantes. E é o que se passa no presente caso. O caráter objetivista do epíteto adotado já chama atenção para as relações coletivas tratadas nesse segmento do Direito, seja através da atuação sindical, seja através de outras modalidades de ação coletiva de relevância. (DELGADO, 2011, p. 18).

Amauri Mascaro Nascimento defende e utiliza o emprego do termo 'Direito Sindical' ao invés de 'Direito Coletivo do Trabalho', em contraposição aos autores acima citados.

Não há dúvida de que a expressão não é aceita de modo pacífico entre os doutrinadores. Muitos preferem direito coletivo. Sustentam que as relações coletivas de trabalho não são apenas sindicais, no que estão certos. Há relações coletivas de trabalho nas quais o sindicato pode não estar envolvido. Existem representações de trabalhadores, na empresa, não sindicais. Porém, é preciso convir que as relações coletivas, das quais o sindicato participa, não só ocupam a quase-totalidade do espaço das relações coletivas do direito do trabalho, com o que, pelo critério da preponderância, justifica-se a expressão direito sindical, como, ainda, é o sindicato o centro de gravidade desse setor que muitos dão o nome direito coletivo do trabalho, o que leva à mesma conclusão. É possível, e justificado, designar esse campo do direito do trabalho pela sua nota característica mais importante, que é a organização e a ação sindical, motivos, portanto, que abonam a escolha pela expressão "direito sindical", que valoriza o movimento sindical, principalmente artífice das relações coletivas de trabalho. (NASCIMENTO, 2011, p. 25) (grifo do autor).

Optando, também pelo emprego da definição Direito Sindical, José Claudio Monteiro de Brito Filho (2000, p. 34): "Para nós, o Direito Sindical pode ser

definido, singelamente, aproveitando a lição de *Avilés*<sup>1</sup>, observada *retro*, como a parcela da Ciência do Direito que se ocupa do estudo das relações coletivas de trabalho”.

Por fim, a exemplo de Mozart Victor Russomano, alguns juristas utilizam de forma sinônima os termos ‘Direito Sindical’ e ‘Direito Coletivo do Trabalho’:

O Direito Coletivo do Trabalho é também denominado Direito Sindical. A primeira expressão tem maior precisão científica e, cada vez mais, invade a preferência dos autores. Mas, como em todos os níveis do Direito Coletivo do Trabalho está presente e atuante o sindicato, não atribuímos grande importância à divergência existente a propósito. Por isso, usamos as duas expressões como sinônimos, atribuindo ao Direito Coletivo do Trabalho e ao Direito Sindical o mesmo conteúdo e, em consequência, o mesmo conceito. (RUSSOMANO, 1997, p. 47) (grifos do autor).

Entendemos que o termo Direito Sindical constitui, na verdade, um subgrupo de Direito Coletivo do Trabalho, pois, conforme argumento levantado por Sérgio Pinto Martins podem existir relações diversas que o sindicato não atue e que ainda assim se trate de uma relação coletiva de trabalho.

## 2.2 Conceito de Sindicalismo

Analisando a etimologia da palavra sindicato, segundo Luís Pinto Ferreira (1983) apud Maria José de Figueirêdo Cavalcanti (1993, p. 17):

O vocábulo sindicato, segundo nos ensina o insigne PINTO FERREIRA<sup>2</sup>, é de origem grega e é composto de duas palavras: *syn*, que significa com e *dikaïos*, que quer dizer justiça, portanto, uma associação com justiça. É com fulcro na ideia de justiça que se fez valer os direitos daqueles que laboram na sociedade contemporânea e que têm aí o canal próprio de discussão e de negociação dos interesses de classe. (grifos do autor).

Ainda sobre a definição de sindicato:

---

<sup>1</sup> José Claudio Monteiro de Brito Filho cita em seu livro ‘Direito Sindical’ publicado no ano de 2000, que o professor da Universidade de Sevilha e jurista espanhol Antonio Ojeda Avilés (1995, p. 58), define Direito Sindical como “*el análisis jurídico de las relaciones colectivas de trabajo*”.

<sup>2</sup> Luís Pinto Ferreira escreveu o livro Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno, além de outros. Foi professor universitário e jurista, ocupou também a cadeira 6 da Academia de Letras de Pernambuco.



Sindicatos são entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida. (DELGADO, 2011, p. 70).

Os sindicatos surgiram da necessidade dos trabalhadores de determinada categoria laborativa se unirem, a fim de reivindicar direitos comuns.

O termo 'sindicalismo' compreende a ação de uma coletividade (sindicato) atuar em favor de seus membros.

Rafael Foresti Pego (2012, p. 19) define sindicalismo como:

A palavra sindicalismo, de acordo com o dicionário da língua portuguesa, refere-se ao movimento que prega a união dos profissionais para a defesa comum dos seus interesses (sindicalização). Significa, ainda, o conjunto de sindicatos. Busca-se, com essa conceituação, encontrar uma terminologia que sirva como ponto de partida para este trabalho. Trata-se, portanto, de estudar os sindicatos no seu sentido mais amplo: suas ações, seus deveres e sua forma de organização.

Percebemos o termo sindicalismo como a ação ou o surgimento do movimento sindical *sui generis*, que em meio aos cenários sociais (desde as formações dos primeiros grupos ou associações, como também a garantia aos direitos básicos do trabalhador) foi ganhando forma para hoje, gozarmos do sistema sindical como conhecemos.

Sendo assim, vejamos como o sindicalismo surgiu e os principais fatos, conforme segue.

### **2.3 Sindicalismo no Mundo**

O sindicalismo surgiu no cenário mundial como alternativa e mecanismo de proteção aos trabalhadores frente aos mandos e interesses movidos pela classe empregadora, pois viam a força laborativa prejudicada e sem voz ativa para lutar por direitos fundamentais, vez que apenas o fluxo de capital importava, ignoravam sobremaneira os direitos inerentes aos trabalhadores.

Como nos ensina Antonio Gasparetto Junior (s.a, s.p) e Segadas Viana (1996, p. 1039), em meados do século XII (período da Idade Média), membros de determinado ofício ou aqueles que possuíam os mesmos ideais políticos e religiosos passaram a se reunir com o objetivo de desenvolver e perpetuar técnicas e meios de

produção entre seus membros, constituíram então, as denominadas associações ou 'guildas', mais conhecidas como corporações de ofício.

Tais associações eram responsáveis por estabelecer valores de venda de produtos, além de fiscalizar a qualidade dos materiais utilizados em sua confecção, e ainda observar se estava ou não acontecendo a concorrência desleal, e caso esta fosse constatada, também possuíam poderes para aplicar sanções ao artesão responsável pela infração. Temos nesse período o aceno do surgimento do sistema sindical, pois mesmo que de modo rudimentar e desvirtuado do interesse social que conhecemos atualmente, este foi o início da união em grupos na busca por algo em comum: a profissão, ou naquela época, 'ofício'.

Com o tempo, as corporações de ofício serviram como propulsoras para que os artesãos vislumbassem maneiras em atingir objetivos econômicos coletivos, vez que a associação passou a estabelecer limites, deveres e direitos inerentes aos membros pertencentes, além de auxiliar na venda e fazer frente ao mercado burguês instituído em meio ao modelo feudal, momento considerado por muitos como o primeiro passo para o sindicalismo, pois viram que a coletividade detinha maior força do que a voz isolada de apenas um artesão.

Não por acaso, o objetivo principal das corporações não era a proteção social aos trabalhadores, senão somente a manutenção da reserva de mercado em determinados ramos produtivos e a preservação do controle do trabalho por parte dos mestres. (DIAS, 2014, p. 21).

Ainda sobre a questão, nas palavras de Antônio Ferreira Cesarino Júnior (1943, p. 246):

A história do Direito Social nos mostra a organização das corporações com os seus três graus de trabalhadores: mestres, companheiros e aprendizes, e os seus dirigentes: priores, cónsules e reitores. Seu 'fim' era a conquista e conservação do monopólio sobre um determinado mercado, donde a proibição do trabalho aos não-inscritos, a dificuldade na admissão e mesmo a hereditariedade na profissão.

Entretanto, a hierarquia criada dentro das corporações de ofício resultou em verdadeira desigualdade entre os trabalhadores, já que os artesãos intitutados como aprendizes trabalhavam por longos períodos para os mestres sem sequer receber remuneração, conquistavam com o tempo apenas o direito de residir com seu tutor. Caracterizava na verdade, situação análoga ao trabalho escravo e

não assegurava mínimos direitos existenciais ou fundamentais para a classe desfavorecida.

Nesse sentido, conforme relata Carlos Eduardo Oliveira Dias (2014, p. 21):

Assim, a evolução da organização corporativa configurou um panorama claramente limitativo da liberdade de trabalho, além de afetar atributos essenciais da dignidade dos trabalhadores, a ponto de se registrarem, desde então, diversos episódios de lutas empreendidas por aprendizes e por oficiais de corporações para minimizar as más condições de trabalho. É por isso que há autores que consideram que “o sistema não passava, entretanto, de uma fórmula mais branda de escravização do trabalhador”. (grifo nosso).

Posteriormente, em meio à Revolução Francesa, no ano de 1791, é promulgada a Lei *Le Chapelier*, que extinguiu através do liberalismo todo meio de corporação ou de associação, abrindo aos trabalhadores a possibilidade de praticar outra profissão ou ofício que lhe agradasse, desde que não os fizesse sob forma de hierarquia associativa.

A Lei *Le Chapelier* estabelecia em seu artigo 1º:

*Art. 1º. L'anéantissement de toutes espèces de corporations des citoyens du même état ou profession étant une des bases fondamentales de la constitution française, il est défendu de les rétablir de fait, sous quelque prétexte et quelque forme que ce soit.* <sup>3</sup> (FRANCE, 1791, s.p).

Após a proibição de formar associações laborativas criada pelos franceses, outros países da Europa criaram diplomas seguindo este mesmo modelo apresentado, como foi o caso do *Combination Act* (1799), na Inglaterra. O que se temia na verdade, era que as associações fossem novamente constituídas e se tornassem focos divergentes do sistema político da época, causando retrocesso ao sistema que havia sido instaurado. O resultado trazido pelo liberalismo foi a miséria, já que o Estado não intervinha nas relações de trabalho, ficando os trabalhadores carentes de qualquer tipo de proteção, causando clara disparidade entre os estratos sociais.

---

<sup>3</sup> Em tradução do citado Art. 1º da Lei *Le Chapelier*, feita por Luiz Arnaut da Universidade Federal de Minas Gerais: “A aniquilação de todas espécies de corporações de cidadãos do mesmo estado ou profissão, sendo uma das bases fundamentais da constituição francesa, são proibidas de serem restabelecidas de fato, sob quaisquer pretexto e forma que seja”.

Em seguida, com a Revolução Industrial (também em meio ao século XVIII), constituíram-se duas atmosferas aparentes: os burgueses donos de indústrias e que moviam o comércio e economia, e em contrapartida os trabalhadores livres que necessitavam trabalhar jornadas absurdas e que recebiam salários desproporcionais, vivendo de forma desumana, sem que houvesse a intervenção estatal (resultado também do modelo liberalista imposto).

Nas palavras de Arnaldo Lopes Süssekind et al (1996, p.1043):

Mas o sindicalismo nasceu, realmente, com a Revolução Industrial, ou talvez um pouco antes já se esboçasse seu surgimento. Foi no século XVI que começou a se desenvolver o comércio internacional, com a criação de mercados, exigindo a produção de bens em maiores quantidades.

Verdade é que, com o modelo de Estado liberal não intervencionista na relação entre particulares, os trabalhadores ficaram à mercê de sua própria sorte, ao ponto de criarem entidades de cunho beneficente de mútuo auxílio:

Enquanto o Estado não intervinha, iam os próprios trabalhadores auxiliando-se mutuamente através de organizações de companheiros e de socorros mútuos que muito lhes ajudavam a suportar os maus dias que o destino lhes reservasse. (MORAES FILHO, 1978, p.109).

Por consequência, e como resposta ao que vinha acontecendo com os trabalhadores, as associações começam a gozar de tolerância pelo Estado, momento conhecido como 'fase de tolerância do Estado face ao sindicalismo'. Como reflexo, são instituídos novos *Combination Acts* (1824 e 1825) na Inglaterra, liberando a formação de associações, entretanto, com expressas proibições de greve.

Mas essa ainda não era a atmosfera predominante na Europa, onde apenas após metade do século XIX é que se inaugurou nova fase do associativismo, a exemplo da Alemanha que promulga o Código Industrial Prussiano (1869). (DIAS, 2014, p. 34).

A partir do século XIX, em meio ao surgimento do capitalismo e entre as mazelas enfrentadas pelos trabalhadores, o Estado francês promulga nova Lei (Lei *Waldeck Rousseau*- ano de 1884) que revoga as proibições trazidas anteriormente pela Lei *Le Chapelier*, e coloca o associativismo em um novo patamar: permissibilidade de associar-se em classes.

O reconhecimento do sindicalismo deu-se quase que de maneira simultânea ao surgimento do Direito do Trabalho. Em 1864, ocorre a Primeira Internacional Socialista movida por Marx e Engels visando ampliar as medidas protetivas dirigidas aos trabalhadores, verdadeira vertente do socialismo contra o capitalismo. (ALTMAN, 2010, s.p).

Embora a Organização Internacional do Trabalho tenha surgido em 1919, somente no ano de 1948 com a Convenção n.º 87 que se tratou do tema 'liberdade sindical'.

Numa apreciação resumida sobre os pontos de maior relevância da Convenção n.º 87 da Organização Internacional do Trabalho, ressaltam-se quatro garantias sindicais universais que proclama: as de fundar sindicatos; administrar sindicatos; garantir a atuação dos sindicatos; e a de assegurar o direito de se filiar ou não a um sindicato. (NASCIMENTO, 2011, p. 153). (grifos do autor).

Estabeleceu dentre outras coisas a possibilidade de constituir organizações em categorias sem prévia autorização e possibilidade de elaborar documentos próprios, a exemplo de estatutos ou regulamentos, nos artigos 2 e 3 da Convenção n.º 87 da OIT.<sup>4</sup>

Prevê, ainda, que não caberia intervenção pública em relação ao exercício integral das atribuições sindicais, objetivando assim, tornar a liberdade sindical um ato concreto.

Houve convenções posteriores que efetivaram o sindicalismo como ação autônoma:

A liberdade sindical, como ação coletiva autônoma dos trabalhadores organizados em relação sobretudo ao empregador, é garantida pela Convenção 98 de 1949 da OIT.

Hoje, a liberdade sindical deixa de ser uma liberdade pública apenas no âmbito da sociedade, passando também a ser reconhecida e garantida no

---

<sup>4</sup> Art. 2 da Convenção n.º 87 da OIT — Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas. (grifo nosso).

Art. 3 da Convenção n.º 87 da OIT — 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.

2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal. (grifo nosso).

interior da empresa, sobretudo com o advento da Convenção 135 de 1971 da OIT, depois de ter sido assim experimentada na França, a partir de 1969, com o acordo de Grenelle, como resultado dos acontecimentos sociais de maio de 1968. (ALMEIDA, 2005, s.p).

Atualmente, o sindicalismo é desenvolvido de distintas formas em cada país, levando em consideração suas peculiaridades e sistemas laborativos próprios, entretanto, sempre visando respeitar os preceitos internacionais, direitos e garantias consagradas (estabelecidas previamente por organizações como, por exemplo, a OIT – Organização Internacional do Trabalho e ONU - Organização das Nações Unidas).

Resumidamente, pode-se notar que o sindicalismo não surgiu de forma pacífica e reconhecida, muito pelo contrário, apenas ao longo de décadas que conquistou seu espaço, perpetuando-se como direito inerente ao trabalhador após muitas adversidades.

Juntamente com o sistema sindical, nota-se a participação do estado através do modelo intervencionista e a consagração do princípio da liberdade sindical, que será abordado adiante.

## **2.4 Sindicalismo no Brasil: Surgimento e Evolução**

Vejamos agora como ocorreu o movimento sindical em território nacional.

A estrutura organizacional laborativa trazida pela corte portuguesa desde o descobrimento do Brasil (datado do ano de 1.500) mostra clara separação entre as classes sociais, com utilização de mão de obra escrava dos africanos trazidos para desempenhar trabalhos braçais, e até mesmo pela forma com que submeteram os nativos (índios) a esse modelo escravocrata.

Até o ano de 1808 aproximadamente, Portugal ordenava ao Brasil colônia por meio de representantes constituídos, como foi o caso de Tomé de Souza (primeiro Governador Geral) que representava a coroa portuguesa e exercia poderes administrativos, de fiscalização e judiciais.

Portugal não permitia qualquer meio de associação, mesmo que fosse utilizada para fins comerciais (que eram almejados pelos viajantes e vendedores de especiarias, além dos eclesiásticos), pois tinha receio de haver intento contra a

organização política, enfraquecendo assim seu poder sobre sua colônia, o que a grosso modo nos remete às imposições de governos europeus como por exemplo os franceses (*Lei Le Chapelier*) e os ingleses (*Combination Acts*).

O ciúme do Governo Português o movia constantemente a ter receio do engrandecimento de qualquer entidade, ou corporação que para o futuro pudesse opor-se ao exercício da sua dominação; e para este fim não só os empregados civis e eclesiásticos eram mais oprimidos do que na Metrópole, como também se embaraçava sistematicamente o aumento dos grandes proprietários (...). (ARMITAGE, 1981, p.30).

Até mesmo por essa razão, Portugal não demonstrava nenhum tipo de esforço para implantação de cursos e universidades em território brasileiro, movidos pelo medo do rompimento de sua soberania sobre a colônia.

A partir da migração da velha monarquia absolutista portuguesa para o território colônia passando a residir no Rio de Janeiro, e posterior emissão da Carta Lei de 16 de dezembro de 1815, Portugal atribui ao Brasil nova condição: Reino Unido à metrópole. Embora houvesse grande entusiasmo por parte dos colonos, o denominado Reino Unido seguia com a rotineira disparidade entre portugueses advindos de Lisboa juntamente com a família real em face dos residentes da antiga colônia. (ANGELO, 2008, s.p).

Em 1821, a família real portuguesa retorna para Lisboa (Portugal). Em meio à transição, o Príncipe Regente Dom Pedro I assume o poder e tenta equilibrar a economia do Reino Unido à Portugal, já que Dom João partiu deixando inúmeros desfalques no erário público. Em curto lapso temporal, já no ano de 1822 Dom Pedro I ao ser notificado das intenções de Dom João em tê-lo ao seu lado em Portugal, decreta a independência do Brasil no dia 07 de setembro. (FRANCHINI NETO, 2015, p. 44-63).

Como passo seguinte, em 1823 houve a Assembleia Constituinte idealizada por Antônio Carlos de Andrada e Silva, com a finalidade de promulgar uma constituição para o novo Estado que estava surgindo, para que se pudesse, então, gozar de soberania. Entretanto, não obteve sucesso uma vez que Dom Pedro I não abriu mão de seu autoritarismo dinástico, impetrando verdadeiro golpe e prendendo vários deputados que defendiam ideias liberais. Historicamente, esta Constituição ficou conhecida como “constituição da mandioca”, já que apenas votavam aqueles que detinham vastos alqueires de mandioca. (AGUIAR, s.a, s.p).

Em comparação ao que ocorria no cenário mundial, a Constituição Imperial de 1824 no Brasil permitiu que fosse instituído o associativismo, já que países como a França e principalmente Inglaterra iniciaram mudanças sociais no sentido de também permitir a associação de classes – conhecidas como *trade unions*, precursores dos sindicatos.

O associativismo/sindicalismo se estabeleceu na atmosfera brasileira de forma definitiva a partir da mudança social escravocrata para o modelo industrial concentrado nas metrópoles, vez que deixaram de trabalhar sem remuneração, mas passaram a sofrer das mazelas sociais consequentes da escravidão moderna, velada ou contemporânea. Chamada de escravidão moderna, os trabalhadores industriais e considerados livres recebiam valores insuficientes para satisfazer as necessidades básicas do homem, e diante de tantas injustiças, vislumbraram na constituição de sindicatos a possibilidade de mudança e proteção, além de ser um meio de lutar pela conquista dos direitos fundamentais.

Tivemos, logo em seguida, a promulgação de nossa primeira Constituição Republicana, em 1891, a qual no artigo 72, §8º, garantiu o direito de associação, contanto que pacificamente. (BRITO FILHO, 2000, p. 69).

A partir do momento em que os sindicatos surgiram, diversos mecanismos políticos tentaram regulamentá-los, ou até mesmo limitar seu poder de atuação, haja vista que temiam a quebra da estrutura política vigente, já que sindicalismo era confundido com política, mesmo dilema sofrido em escala mundial – a exemplo de França e Inglaterra.

Historicamente, conforme narra Amauri Mascaro Nascimento (2011, p.115-116), os Decretos n.º 979 de 1903 e n.º 1.637 de 1907 disciplinaram os sindicatos rurais e urbanos, consecutivamente. Por meio desses Decretos, bastavam sete sócios e registro de dois exemplares de estatutos além da ata de instalação no Cartório de Registro de Hipotecas do Distrito para novos sindicatos serem fundados.

Contraposto a essa ilusionária ideia sindical e liberal logo no início do século XX, José de Segadas Vianna tece sua crítica:

(...) as organizações que surgiram, de sindicato apenas possuíam o rótulo. Entre os trabalhadores do campo não existia uma base intelectual que lhes assegurasse capacidade para se organizar e, além disso, estavam economicamente subjugados aos senhores da terra, que não hesitavam em mandar liquidar os que tivessem coragem de reclamar qualquer medida em



seu benefício, já que direitos não existiam consagrados em textos de lei. (VIANNA et al, 1981, p. 958).

Em 1930, Getúlio Vargas assume o poder político, período no qual tentou dirimir as crescentes greves, pois o período de 1904 a 1929 foi marcado por inúmeras manifestações e paralizações, a exemplo da greve de enormes proporções sofrida em São Paulo, no bairro da Mooca iniciada no Cotonifício Rodolfo Crespi<sup>5</sup> – que gerou paralização total do setor fabril em busca de salário mais justo para os operários, o que causou problemas de grandes proporções.

É neste período, também, que se inicia a denominada fase intervencionista, e segundo Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 176-184), o Estado passou a intervir nas relações sindicais, instituiu uma base corporativista que perdura até os dias atuais, além de ter impresso moldes do monossindicalismo, estabelecendo a sindicalização pautada em categorias laborativas.

É humanista o intervencionismo para a proteção jurídica e econômica do trabalhador por meio de leis destinadas a estabelecer um regulamento mínimo sobre as suas condições de trabalho, a serem respeitadas pelo patrão, e de medidas econômicas voltadas para a melhoria da sua condição social (NASCIMENTO, 2009, p. 31).

No mesmo sentido, José Claudio Monteiro de Brito Filho (2000, p. 72):

Não foi só a regra do sindicato único que o Decreto n. 19.770/31 firmou. Ele firmou toda a estrutura rígida, no tocante à organização sindical, que nos distanciou de um modelo de liberdade sindical e que perdura até hoje (...).

Outra preocupação do governo Vargas foi minimizar a influência de trabalhadores de outras nacionalidades (Lei dos Dois Terços)<sup>6</sup> e de

---

<sup>5</sup> PRIMEIRA Greve Geral do Brasil Começou Na Mooca. Site Folha VP Online. Disponível em: <<http://folhavponline.com.br/2017/06/09/ha-100-anos-primeira-greve-geral-do-brasil-comecou-na-mooca/>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

<sup>6</sup> Em 12 de Dezembro de 1930, o Decreto n.º 19.482 estabeleceu que apenas um terço das vagas laborativas fossem ocupadas por estrangeiros, conforme artigos que seguem: Art. 3º - Todos os indivíduos, empresas, associações, companhias e firmas comerciais, que explorem, ou não, concessões do Governo federal ou dos Governos estaduais e municipais, ou que, com esses Governos contratem quaisquer fornecimentos, serviços ou obras, ficam obrigadas a demonstrar perante o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de noventa dias, contados da data da publicação do presente decreto, que ocupam, entre os seus empregados, de todas as categorias, dois terços, pelo menos, de brasileiros natos. Parágrafo único. Somente na falta, de brasileiros natos, e para serviços rigorosamente técnicos, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, poderá ser alterada aquela proporção, admitindo-se, neste caso, brasileiros naturalizados, em primeiro lugar, e, depois, os estrangeiros.

anarcossindicalistas em território brasileiro, evitando assim que o movimento sindical perdesse sua essência e se misturasse com ideias políticas.

Durantes os anos 30, o governo Vargas reprimiu e perseguiu as lideranças de sindicatos mais combativos ou ligados a tendências mais à esquerda. Por outro lado, tornou legal a criação de sindicatos, desde que autorizados pelo Ministério do Trabalho. Com isso, categorias que não conseguiam criar um sindicato por impedimento dos patrões, como os bancários de São Paulo, puderam se associar em uma entidade reconhecida pelo Estado. (MACEDO, s.a, s.p).

A exemplo de normas limitadoras do exercício sindical, pode-se citar o Decreto n.º 19.770 de 1931, que estabeleceu regras e condições necessárias para que determinado sindicato se tornasse reconhecido e pudesse atuar a favor de determinada categoria.

Sabidamente, Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 122), a respeito do Decreto n.º 19.770: “marcadamente intervencionista, um sindicalismo apolítico, e voltado para a integração das classes produtoras”.

Dentre essas determinadas regras para a criação e reconhecimento sindical, foi instituído o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (em 26 de novembro de 1930), incumbido de zelar pela ordem sindical através de Decretos. O sindicato passou a assumir papel de órgão de colaboração do Governo, já que dependia da aprovação do Ministério do Trabalho para desempenhar suas funções ou gozar de reconhecimento. De acordo com o artigo 1º do Decreto n.º 19.770/31<sup>7</sup>,

---

Art. 4º Decreto 19482/30 - Todos os desempregados, nacionais e estrangeiros, deverão apresentar-se nas delegacias de recenseamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e, na falta destas, nas delegacias de polícia, fazendo declarações acerca de sua identidade, profissão e residência, afim de serem tomadas as medidas convenientes sobre sua ocupação, principalmente em serviços agrícolas.

§ 1º Os desempregados, nacionais ou estrangeiros, que, no prazo de noventa dias, contados da data deste decreto, não tenham feito as declarações a que alude este artigo, obtendo o documento comprobatório de sua apresentação àquelas delegacias, ficam sujeitos a processo por vadiagem, nos termos das leis penais em vigor.

§ 2º Ficam sujeitos às penas de que trata o art. 8º os indivíduos que, já estando empregados, fizerem declarações falsas, com o intuito de conseguir melhoria de colocação. (grifo nosso).

<sup>7</sup> Art. 1º do Decreto 19.770/31 - Terão os seus direitos e deveres regulados pelo presente decreto, podendo defender, perante o Governo da República e por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os seus interesses de ordem econômica, jurídica, higiênica e cultural, todas as classes patronais e operárias, que, no território nacional, exercerem profissões idênticas, similares ou conexas, e que se organizarem em sindicatos, independentes entre si, mas subordinada a sua constituição às seguintes condições:

- a) reunião de, pelo menos, 30 associados de ambos os sexos, maiores de 18 anos;
- b) maioria, na totalidade dos associados, de dois terços, no mínimo, do brasileiros natos ou naturalizados;

cabia ao Ministério do Trabalho reconhecer e analisar a atuação dos sindicatos, dando-os legitimidade para atuar.

Mais adiante, em 1937, negou-se o direito de greve, pois o entendimento majoritário levava a crer que tal conduta traria prejuízos à ordem econômica. Voltou a ser reestabelecida com a Constituição Federal de 1946, que também consagrou a liberdade sindical. (BRITO FILHO, 2000, p. 75).

Outro fato histórico que merece destaque é a publicação da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452 de 1º de Maio de 1.943), que grosso modo reúne textos e decretos já existentes em apenas um diploma legal, além de conceituar temas inerentes ao Direito Individual e Coletivo do Trabalho. Os principais Decretos-lei de ordem coletiva incorporados foram: Decreto-lei n.º 1.402/39 (organização sindical); Decreto-lei n.º 2.381/40 (enquadramento sindical); Decreto-lei n.º 2.377/40 (contribuição sindical).

Passado o período do regime de exceção (Era Vargas 1937-1945) e Ditadura Militar (1964 – 1979, sobrestada pela Lei da Anistia) dentro do cenário nacional emerge período de inúmeras mudanças: a fundação da CUT – Central Única dos Trabalhadores, e também da Central Geral dos Trabalhadores (CGT), no ano de 1986.

A primeira pretendendo uma reforma geral do movimento sindical, reforma esta que indicava o caminho da liberdade e autonomia sindicais, e a segunda batendo-se contra a intervenção do Estado, mas pregando a manutenção da unicidade sindical. (BRITO FILHO, 2000, p.77).

Tanto a CUT como a CGT tiveram como propulsoras as greves movidas desde o ano de 1969 a 1978, a exemplo da explosão metalúrgica ocorrida na região do ABC paulista.

---

c) exercício dos cargos de administração e de representação, confiado à maioria de brasileiros natos ou naturalizados com 10 anos, no mínimo, de residência no país, só podendo ser admitidos estrangeiros em número nunca superior a um terço e com residência efetiva no Brasil de, pelo menos, 20 anos;

d) mandato anual em tais cargos, sem direito à reeleição;

e) gratuidade absoluta dos serviços de administração não podendo os diretores, como os representantes dos sindicatos, das federações e das confederações, acumular os seus cargos com os que forem remunerados por qualquer associação de classe;

f) abstenção, no seio das organizações sindicais, de toda e qualquer propaganda de ideologias sectárias, de caráter social, político ou religioso, bem como de candidaturas a cargos eletivos, estranhos à natureza e finalidade das associações. (grifo nosso).

Nos centros de maior densidade trabalhista do País, como o Estado de São Paulo e, mais precisamente, na região do Estado denominada ABC – por reunir as cidades de Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul, altamente industrializadas, em especial com a indústria automobilística, ergueu-se um movimento sindical espontâneo reivindicativo e contestatório ao mesmo tempo em que cresceu o Partido dos Trabalhadores, nova agremiação política, combinando-se a ação política com a ação sindical, do que resultou uma nova atuação dos trabalhadores no relacionamento com as empresas. (NASCIMENTO, 2011, p. 133).

Após o fim do Governo de Exceção e iniciado o período da República Nova, uma nova Constituição é aprovada por meio da Assembleia Nacional Constituinte, no ano de 1988.

A Constituição Federal de 1988 consagrou alguns princípios para a manutenção da ordem sindical, como é o caso da unicidade sindical, da contribuição sindical compulsória, do princípio confederativo, do princípio da liberdade sindical dentre outros, com expressa previsão no artigo 8º do diploma legal<sup>8</sup>, princípios esses que serão abordados ainda nesse capítulo.

## 2.5 Princípios Inerentes ao Sindicalismo

Como em todos os ramos do Direito, o Direito do Trabalho e mais especificamente o Direito Sindical, também possui princípios que regem suas relações coletivas.

---

8 Art. 8º da CF/88 - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Inicialmente ressaltamos que, o Direito Coletivo do Trabalho visa a concretude de aplicação do princípio da Igualdade, expressamente elencado no artigo 5º, caput, de nossa Constituição Federal<sup>9</sup>. Assim pode-se afirmar, porque no Direito Sindical, temos dois polos antagônicos concebidos na pluralidade de seus membros e cada qual lutando por sua classe (classe dos empresários versus classe operária). Ao comporem tais grupos, cria-se um *status* de paridade, para que possíveis desigualdades sejam discutidas, objetivando manter sempre direitos fundamentais aos trabalhadores enquanto pessoa humana, além de lutar pela adesão de novas regras de proteção e garantias, enquanto a classe empresária objetivará conceder direitos e garantias além das exigidas pela legislação desde que sejam viáveis e não muito onerosas.

Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 389), compartilha deste entendimento:

Constata-se a existência de relativo consenso a respeito da possibilidade de se transportarem diretamente os princípios relativos à eficácia vinculante dos direitos fundamentais para a esfera privada, já que se cuida indubitavelmente de relações desiguais de poder, similares as que se estabelecem entre particulares e os poderes públicos.

Nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite (2011, p. 43):

Ora, em virtude do fenômeno da constitucionalização de todo o direito pátrio, é o Direito do Trabalho que deve ser interpretado à luz do Direito Constitucional. A hermenêutica constitucional, pois, há de ser observada em todos os ramos do direito, especialmente do direito do trabalho, tendo em vista que os direitos sociais dos trabalhadores compõem o catálogo dos direitos fundamentais consagrados no Texto Constitucional.

A ideia de associação, união em sindicatos (tanto dos trabalhadores – conhecido como sindicatos dos empregados ou operários; como o sindicato dos empresários – conhecido como sindicato patronal), permite que os trabalhadores tenham ‘voz ativa’ e consigam com maior facilidade pleitearem em meio econômico e social em contraposição aos empresários, o que nos remete à Igualdade Horizontal.

As relações de trabalho, geralmente estabelecidas entre privados, denotam um contexto de desigualdade entre as partes, pois, de um lado da relação

---

<sup>9</sup> Art. 5º da CF/88 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (grifo nosso).

jurídica encontra-se o empregador, detentor de poder econômico e poder de direção das atividades. Do outro lado, está o empregado que em tese a parte mais frágil economicamente na relação vincula-se mediante subordinação as orientações do empregador quanto ao exercício de suas atividades. Por esse motivo, a aplicação dos direitos fundamentais as relações de trabalho se faz necessária como meio de proteção aos direitos fundamentais dos trabalhadores. A legislação brasileira garante direitos trabalhistas específicos aos trabalhadores, ou seja, direitos referentes ao trabalhador na condição de empregado, tais como, férias, 13.º salário, limitação da jornada etc. Entretanto, o fato de o trabalhador se vincular mediante subordinação a um contrato de trabalho não afasta os seus direitos de cidadão, normalmente denominados como liberdades públicas e direitos fundamentais de primeira geração, sendo certo que os referidos direitos também devem ser exercidos durante o contrato de trabalho. Dentre os direitos inespecíficos dos trabalhadores podemos citar, a título exemplificativo, o direito a informação, ampla defesa e intimidade. (CARREIRA, 2014, p. 9-10).

Analisando ainda o caput do artigo 5º de nossa Constituição, percebe-se ainda outro princípio e direito fundamental: o direito à liberdade. Em aspecto dirigido ao nosso estudo, já analisando-o sob a óptica sindical, o direito à liberdade não diz respeito somente à premissa de ‘poder ir e vir’, mas reúne diversas garantias, como é o caso da liberdade de associação, liberdade de desfiliação, liberdade de atuação sindical pelos sindicatos, dentre outros.

Debrucemo-nos assim, sobre o Princípio da Liberdade Sindical e suas acepções.

### **2.5.1 Princípio da liberdade sindical**

O Princípio da Liberdade Sindical advém em nosso ordenamento jurídico de forma expressa desde o ano de 1891 (Constituição Republicana).

No Brasil, a Constituição Republicana de 1891(art. 72, § 8º) dispunha que “a todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente, sem armas”; as Constituições de 1934, de 1937 e de 1946 mantiveram o princípio; e a Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional de 1969, também assegurou o direito de reunião, preservado, ainda, pela Constituição de 1988. (NASCIMENTO, 2011, p. 40).

Quando se fala em constituir um sindicato, é de extrema importância salientar que a Constituição Federal em seu artigo 8º, inciso I<sup>10</sup> garante a livre associação profissional.

---

<sup>10</sup> Art. 8º da CF/1988 - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

A liberdade sindical é compreendida de diversas formas em meio doutrinário: de forma triangular, na qual intrinsecamente compõe-se pela livre sindicalização, pela autonomia sindical e pela pluralidade sindical; em cinco aspectos, englobando a liberdade de associação, a liberdade de organização, a liberdade de administração, a liberdade de exercício das funções e por fim a liberdade de filiação sindical; e por fim, aqueles que entendem que a liberdade sindical deve ser estudada sob dois prismas: liberdade sindical coletiva *versus* liberdade sindical individual.

Mozart Victor Russomano (1997, p. 65-66) defende a ideia triangular:

Na verdade, ela é formada, conceitualmente, de três partes distintas, que se tocam nas extremidades, dando-nos a idéia de um perfeito triângulo jurídico. Não se pode falar em liberdade sindical absoluta sem se admitir que exista, em determinado sistema jurídico, sindicalização livre, autonomia sindical e – em nosso juízo - pluralidade sindical.

Por outras palavras: a liberdade sindical pressupõe a sindicalização livre, contra a sindicalização obrigatória; a autonomia sindical, contra o dirigismo sindical; a pluralidade sindical, contra a unicidade sindical.

É essa a posição adotada pela grande maioria dos escritores estrangeiros, inclusive Rouast e Paul Durand, na França. Não foi outra a razão pela qual, na Itália, Ferruccio Pergolesi e Francesco Santoro-Passarelli definiram-na como uma 'liberdade complexa'. Se tomarmos a liberdade sindical no seu conceito mais amplo, necessariamente encontraremos, no fundo desse instituto, aquelas três idéias básicas, sem as quais não existe liberdade plena, nem para o sindicato, nem para os trabalhadores que nele encontram os pulmões da sua vida profissional. (grifos do autor).

A respeito da liberdade sindical em cinco aspectos:

Serão aqui analisados cinco aspectos que reúnem os problemas centrais da questão: a liberdade sindical com liberdade de associação, liberdade de organização, liberdade de administração, liberdade de exercício das funções e liberdade de filiação sindical. (NASCIMENTO, 2011, p. 40).

Pela visão de Arnaldo Lopes Sússekind (2002, p. 527):

Deduz-se do direito comparado, inspirado sobretudo nos princípios consubstanciados na Convenção da OIT n. 87 (Genebra, 1948) e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (Nova York, 1966), que a liberdade sindical deve ser vista sob um tríplice aspecto:

---

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

- a) liberdade sindical coletiva, que corresponde ao direito dos grupos de empresários e de trabalhadores, vinculados por uma atividade comum, similar ou conexas, de constituir o sindicato de sua escolha, com a estruturação que lhes convier;
- b) liberdade sindical individual, que concerne à liberdade de organização interna e de funcionamento da associação sindical e, bem assim, à faculdade de constituir federações e confederações ou de filiar-se às existentes, visando sempre aos fins que fundamentam sua instituição.

Para fins didáticos, debruçaremos nosso estudo sob a óptica de Amauri Mascaro Nascimento, conceituando os cinco aspectos de liberdade sindical.

### **2.5.1.1 Liberdade de associação**

O direito de associação (a exemplo dos sindicatos) é garantido em nosso ordenamento jurídico no artigo 8º, caput da Constituição Federal. Tal liberdade permite que grupos econômicos ou profissionais se agrupem em organizações sindicais, na busca de direitos e garantias mais amplas.

A respeito da liberdade de associação, Maurício Godinho Delgado (2011, p. 51): “O princípio da liberdade associativa e sindical propugna pela franca prerrogativa de criação e desenvolvimento das entidades sindicais, para que se tornem efetivos sujeitos do Direito Coletivo do Trabalho”.

Não basta o Estado garantir aos indivíduos o direito de associação, pois a liberdade de associação somente estará presente uma vez que, após a constituição em sindicatos, estes tiverem representatividade frente aos governantes e órgãos, conquistando autonomia.

(...) considerada a disposição do artigo 8º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, entende-se existente a liberdade neste aspecto. O registro da nova associação no cartório de títulos e documentos é mera formalidade de aquisição de personalidade jurídica para qualquer associação; o registro no Ministério do Trabalho e do Emprego deve(ria) ocorrer apenas para fins estatísticos. (STÜRMEER, 2007, p. 57).

Sendo assim, a liberdade de associação garante além da criação e proteção às organizações sindicais, mínimas condições para que estes atuem em



favor da categoria profissional que representam, consagrando o artigo 2º da Convenção n.º 98 e n.º135 da OIT<sup>11</sup>.

### **2.5.1.2 Liberdade de organização**

Em relação à liberdade de organização, devemos tecer análise sob dois pontos.

Primeiro: a liberdade de organização deve abranger a discussão a respeito da pluralidade ou unicidade sindical, mais precisamente, se o ordenamento jurídico vigente permite ou não que mais de um sindicato atue em favor de uma mesma categoria profissional, como por exemplo, se é possível haver dois sindicatos metalúrgicos em uma mesma base territorial, atribuindo aos trabalhadores o direito de escolha pelo qual mais lhes agrada.

Conforme inciso II do artigo 8º da Constituição Federal, vigora o princípio da unicidade sindical, em que é “vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município”.

Muito se discute se a unicidade sindical é compatível com a liberdade sindical, em especial à liberdade de organização.

Entretanto, curiosamente, a mesma Constituição manteve traços relevantes do velho sistema corporativista sindical do país. É o que se passa com a unicidade sindical (art. 8º, II), com o sistema de financiamento compulsório e genérico de toda a estrutura, inclusive sua cúpula (art. 8º, IV), com o poder normativo dos tribunais trabalhistas e, finalmente, com os mecanismos de

---

<sup>11</sup> Art. 2º - Convenção n.º 98 OIT - 1 - As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas em outras, quer diretamente, quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionante e administração.

2 - Serão particularmente identificadas a atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a manter organizações de trabalhadores por meios financeiros ou outros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores.

Art. 1º - Convenção n.º 135 OIT - Os representantes dos trabalhadores na empresa devem ser beneficiados com uma proteção eficiente contra quaisquer medidas que poderiam vir a prejudicá-los, inclusive o licenciamento, e que seriam motivadas por sua qualidade ou suas atividades como representantes dos trabalhadores, sua filiação sindical, ou participação em atividades sindicais, conquanto ajam de acordo com as leis, convenções coletivas ou outros arranjos convencionais vigorando.

representação corporativa no seio do aparelho do Estado (...). (DELGADO, 2011, p. 56).

Segundo: a liberdade de organização também diz respeito à organização interna sindical. Isso nos remete a ideia do Estatuto Social, no qual haverá uma força organizacional interna atribuindo direitos e deveres aos membros que ativamente o compuserem.

A liberdade de organização quer dizer também o direito de livre organização interna do sindicato com a escolha, pelos seus componentes, mediante mecanismos democráticos, dos estatutos que servirão de base para a estrutura interior do sindicato, os órgãos de que se compõe e as atribuições conferidas para cada um desses órgãos de administração. (NASCIMENTO, 2011, p. 43).

A liberdade de organização mantém estreita relação com o tópico seguinte, liberdade de administração.

### **2.5.1.3 Liberdade de administração**

A liberdade sindical está presente até mesmo dentro das organizações sindicais. Ocorre que, após serem constituídos, os sindicatos também gozarão de liberdade interna para estabelecerem normas de administração que julgarem mais convenientes e interessantes.

A título de exemplo, as eleições para os membros de determinado sindicato poderão ser diretas ou indiretas, caberá ao próprio sindicato escolher qual maneira de constituição e posse de seus membros será mais adequada.

Caberá também à administração definir, por exemplo, porcentagens e tipos de contribuições que serão cobradas de seus filiados, além de estabelecer como será feito o controle e fiscalização internos: “o controle e a fiscalização dos atos da diretoria do sindicato pelos órgãos do próprio sindicato – a assembleia e o conselho fiscal, ou outros previstos estatutariamente, como instâncias primeiras a serem consultadas”. (NASCIMENTO, 2011, p. 44).

Ainda no mesmo entendimento, Gilberto Stürmer (2007, p. 58):

Na medida em que, a partir da promulgação da atual Constituição Federal, os sindicatos passaram a estar livres para constituírem os seus estatutos e, a partir deles, a sua administração interna sem nenhuma interferência do Poder Público, entende-se que, neste aspecto, há liberdade sindical.

A liberdade de administração ainda diz respeito à não interferência do Estado nas relações internas sindicais, também definido como autonomia sindical.

#### **2.5.1.4 Liberdade de exercício das funções**

Dentro do contexto estatutário, o sindicato possui diferentes funções, como por exemplo, a função coletiva, a função individual, a função tributária e a função assistencial. (NASCIMENTO, 2011, p.45-48).

Por função coletiva, podemos pensar na defesa da categoria como um todo, a exemplo da negociação do sindicato dos trabalhadores com o sindicato patronal para elaboração de convenção coletiva que beneficiará determinada categoria.

Já a função individual faz-se presente quando determinado sindicato atua a favor do indivíduo de maneira isolada, assegurando seus direitos e garantias (a exemplo: homologação das rescisões contratuais).

Em relação à função tributária, vê-se claramente sua atuação quando, por exemplo, o sindicato cria determinada contribuição compulsória para beneficiar seus cofres.

E por fim, elenquemos o caráter assistencial, que surge no momento em que o sindicato cumpre papéis sociais, auxiliando seus membros por exemplo na saúde e educação.

#### **2.5.1.5 Liberdade de filiação sindical**

A liberdade de filiação sindical estabelece que ninguém pode ser obrigado a filiar-se ou desfiliar-se de determinado sindicato, senão por própria opção.

Tal preceito é estabelecido em nossa Constituição Federal, no artigo 8º, inciso V<sup>12</sup>, e protege a liberdade individual do trabalhador frente às persuasões sindicais.

---

<sup>12</sup> Art. 8º da CF/1988 - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:  
V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

Inegável que, anteriormente à Lei n.º 13.467/17 (mais conhecida como reforma trabalhista), muito se discutia a aplicabilidade de tal princípio frente ao que dispunha os artigos 578 da CLT: havia a incidência compulsória e obrigatória da contribuição sindical, sem sequer permitir ao trabalhador a possibilidade de oposição.

Após a vigência da Lei n.º 13.467/17, o texto normativo trouxe a previsão de autorização prévia, garantindo mais um passo para a plena liberdade sindical como será abordado no capítulo 7.

### 3 MODELO SINDICAL BRASILEIRO

O atual modelo sindical brasileiro estrutura-se através de sindicatos, federações e confederações, sendo, respectivamente, entidades de primeiro, segundo e terceiro grau de representatividade. Tal organização sindical é prevista no art. 511 da CLT<sup>13</sup> e seguintes, e pode ser delineada em forma piramidal, com o sindicato em sua base e no topo, as confederações.

Insta ressaltar, conforme visto anteriormente na parte histórica do presente trabalho (capítulo 2), que os sindicatos são resultado direto das associações rudimentares que ao longo dos anos passaram a gozar de reconhecimento estatal e contaram com expressa previsão legal.

Vigora também o caráter não intervencionista estatal, de forma acertada, o posicionamento de Mauricio Godinho Delgado (2011, p. 83):

Em primeiro lugar, parece claro que o comando constitucional de não interferência e intervenção do Estado na organização sindical, corolário do princípio da autonomia dos sindicatos, é franco e cristalino no tocante a interferências político-administrativas estatais, por meio de seu aparelho administrativo, o Ministério do Trabalho e Emprego – estas não podem, efetivamente, ocorrer. Este aspecto parece pacificado na doutrina e jurisprudência.

Vejamos então, cada esfera da organização sindical brasileira e suas peculiaridades.

#### 3.1 Sindicato

Deve-se estabelecer, antes de qualquer definição a respeito de sindicato, a diferença entre o emprego dos vocábulos categoria e classe, que permeiam tanto o ordenamento de leis como também aparecem em concepções doutrinárias.

‘Classe’ engloba a diferenciação entre empregadores e trabalhadores, somente os separando em dois blocos antagônicos.

---

<sup>13</sup> Art. 511 da CLT - É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

Mais ampla do que a categoria, a classe, também por ação taxonômica, integra, indistintamente, sem qualquer divisão interna, operários de um lado e capitalistas de outro. (MARTINEZ, 2011, p. 639) (grifo do autor).

O termo 'categoria' foi empregado na redação dos artigos 7º, parágrafo único e 8º, incisos II, III e IV da CF/88, além de constar também no artigo 570 da CLT.

Pelo próprio texto legal, categoria profissional pode ser vista em duas acepções: de acordo com a parte patronal e de acordo com os trabalhadores.

Em relação a parte patronal, categoria profissional é entendida como “a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, que constitui o vínculo social básico (...)” (art. 511, §1º da CLT).

Atividades similares são desenvolvidas por empresas que exploram negócios distintos, mas de ramos parecidos, como, por exemplo, os hotéis e restaurantes.

Atividades conexas são as que se complementam, mencionando, ilustrativamente, as várias atividades existentes na construção civil (serviços de alvenaria, hidráulica, esquadrias, pinturas, elétrica etc. (SARAIVA, 2012, p. 369) (grifos do autor).

Nos moldes do parágrafo 2º do artigo 511 da CLT, o legislador descreveu categoria profissional inerente aos trabalhadores como: “A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional”.

Nos casos em que determinada empresa atue em diversos seguimentos, os trabalhadores pertencerão ao sindicato da atividade considerada preponderante, em conformidade com o artigo 581, §2º da CLT<sup>14</sup>.

Há também sindicatos constituídos por categorias consideradas diferenciadas. Por categoria diferenciada, conforme o artigo 511, §3º da CLT, entende-se: “Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados

---

<sup>14</sup> Art. 581 § 2º da CLT - Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.

que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares”.

O sistema sindical do país, excluídas as centrais sindicais, tem na categoria seu critério de estruturação. No tocante a empregados, categoria profissional e categoria diferenciada; no que tange a empregadores, categoria econômica. (DELGADO, 2011, p. 87) (grifo do autor).

Complementando o assunto, Luciano Martinez (2011, p. 643):

Os integrantes das categorias profissionais diferenciadas ou são arrimados por lei, que lhes é aplicável em caráter exclusivo (os advogados, por exemplo, fruem exclusivamente das vantagens contidas na Lei n. 8.906/94), ou, quando não contemplados por estatuto próprio, por norma coletiva, de que necessariamente deve participar sua entidade sindical. Não se olvide, então, que, nos termos da Súmula 374 do TST, um “empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria”. Para que fique mais claro, veja-se a seguinte ilustração: imagine-se que o sindicato dos “vendedores viajantes” (regidos pela Lei n. 3.207/57) da cidade do Rio de Janeiro tenha firmado uma convenção coletiva com o sindicato das empresas distribuidoras de bebidas daquela cidade e que um vendedor-viajante de uma empresa de cosméticos da capital fluminense tenha pretendido as vantagens contidas na mencionada norma coletiva. Evidentemente, o vendedor de cosméticos não terá o direito de invocar a aplicação da referida convenção coletiva simplesmente porque a empresa para a qual trabalha não foi representada por órgão de sua categoria econômica, ou seja, não havia no polo patronal da norma coletiva qualquer entidade sindical que representasse as empresas de cosméticos. (MARTINEZ, 2011, p. 643) (grifos do autor).

A título de exemplo, como categoria profissional diferenciada podemos elencar os trabalhadores de transportes terrestres, dos publicitários e outros descritos no artigo 577 da CLT (que nos remete a um quadro anexo na própria CLT).

Sob a perspectiva de Carlos Henrique Bezerra Leite (2014, p. 584): “Para nós, o sindicato constitui espécie do gênero associação, cuja missão precípua é a defesa dos interesses profissionais e econômicos dos que a integram”.

Sindicatos seriam entidades associativas permanentes, que representam, respectivamente, trabalhadores, *lato sensu*, e empregadores, visando a defesa de seus correspondentes interesses coletivos. (CASSAR, 2009, p. 987).

Também conceituando ‘sindicato’, Renato Saraiva (2012, p. 365):

Sindicato é a associação de pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividade profissional ou econômica, para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Conclui-se assim, que sindicato é a forma básica de representatividade de determinada categoria profissional.

### 3.1.1 Natureza jurídica

O sindicato em sua essência é uma forma associativa que representa interesses de determinada categoria coletivamente. O artigo 44<sup>15</sup> do Código Civil determina em seu rol quem é considerado pessoa jurídica de direito privado, elencando no inciso I as associações.

Sindicatos são associações autônomas, constituídas em caráter permanente e sem fins lucrativos, criadas com o objetivo de promover o estudo, a defesa e a coordenação os interesses econômicos e profissionais daqueles que exerçam a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. Como qualquer associação, os sindicatos têm a natureza jurídica de pessoas jurídicas de direito privado (vide o art. 44, I, do Código Civil), e são assim formados a partir da inscrição de seu ato constitutivo num Cartório de Registro Civil, e, posteriormente, no ministério do Trabalho e Emprego, segundo o procedimento previsto na Portaria MTE n. 186, de 10 de abril de 2008. (MARTINEZ, 2011, p. 652) (grifo do autor).

Todo sindicato possui uma inscrição CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) e detém caráter privado pelo fato do Estado não intervir em suas relações (já que o Brasil consagra o princípio da unicidade sindical).

Quando o sindicato tem plena autonomia perante o Estado, sua disciplina jurídica resulta do seu poder normativo ou de normas que o situam como associação nos moldes do direito comum, aflora aí a natureza de pessoa jurídica de direito privado, embora com algumas peculiaridades, é claro, para que possa cumprir sua função precípua em defesa de interesses de grupos. São exemplos os sindicatos de natureza privalística, os da Itália contemporânea, Estados Unidos, França etc. (LEITE, 2014, p. 586).

Sintetiza, ainda, José Claudio Monteiro de Brito Filho (2000, p. 125):

---

<sup>15</sup> Art. 44 do CC/02 - São pessoas jurídicas de direito privado:  
I - as associações;



O sindicato é fruto da vontade dos indivíduos que o constituem, não do Estado, que não o cria, apenas regula as condições para sua criação, de forma mais ou menos rígida, conforme o Estado e seu ordenamento jurídico, o que ocorre em relação a todas as pessoas jurídicas, no caso do Brasil.

Visto sua natureza jurídica, passemos às considerações sobre a criação, formas de manutenção e organização interna dos sindicatos.

### 3.1.2 Criação do sindicato

A criação e constituição dos sindicatos é garantida e salvaguardada pela Constituição Federal e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

De fato, desde a implantação do sindicato único no Brasil, o reconhecimento e investidura sindicais eram atos formais, minuciosamente dirigidos pelo Estado, através do Ministério do Trabalho. O Estado geria, com discricionariedade, vigilância e rigor, desde a formação das primitivas associações profissionais até sua passagem ao *status* sindical, com o reconhecimento e investidura reguladas na CLT (arts. 515 a 521, CLT). Nada disso hoje mais prevalece. Aqui a revogação constitucional foi ampla, em face do princípio da autonomia organizacional incorporada pelo art. 8º, I, da Carta Magna, com a proibição expressa ali contida de não interferência e intervenção nos sindicatos. (DELGADO, 2011, p. 93).

O Estado não pode intervir na organização sindical, conforme artigo 8º, inciso I da CF/88. Entretanto, para validação e reconhecimento da constituição do sindicato, é necessário que o mesmo cumpra alguns requisitos formais frente ao Poder Público.

Inicialmente, os membros constituintes do novo sindicato deverão convocar a quem interessar (por meio de edital) a assembleia de fundação, e a partir da realização da assembleia, desenvolver a ata da assembleia sindical.

O quórum exigido para aprovação e criação de um novo sindicato em assembleia geral está previsto no art. 612<sup>16</sup> da CLT:

Na assembleia de fundação, a presidência deve ser confiada à pessoa diversa da que vier a participar da diretoria provisória que será eleita. Só haverá validade nas deliberações se observado o quórum a que se refere o art. 612 da CLT, na conformidade da seguinte jurisprudência: “13.

---

<sup>16</sup> Art. 612 da CLT - Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acôrdo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Legitimação da entidade sindical. Assembleia deliberativa. Quorum de validade. Art. 612 da CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quórum estabelecido no art. 612 da CLT.” (TST, Orientação Jurisprudencial n. 13, SDC). (NASCIMENTO, 2011, p. 303) (grifos do autor).

O estatuto social do sindicato que está sendo criado também será votado em assembleia geral e tratará sobre as normas de funcionamento, sobre a delimitação de representatividade da categoria suscitante, além de outras disposições elencadas nos arts. 517 e seguintes da CLT.

Feito isso, em atenção ao artigo 45 do Código Civil<sup>17</sup>, o ato constitutivo deverá ser levado a registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Uma vez registrado, passará a gozar de personalidade jurídica.

O segundo passo é registrar o sindicato perante o Ministério do Trabalho e Emprego, conforme Portaria n.º 186, de 10 de abril de 2008, preenchendo todos os requisitos de seu art. 3º<sup>18</sup>.

Todavia, a atuação do Ministério do Trabalho na concessão do registro sindical não será discricionária, mas sim vinculada, tendo o STF firmado entendimento no sentido de que houve a recepção pela CF/1988 da competência do Ministério do Trabalho apenas para o registro do sindicato, que é um ato vinculado, subordinado apenas à verificação dos pressupostos legais, e não de autorização ou de reconhecimento discricionário, que importaria concessão ou não da antiga carta sindical. (SARAIVA, 2012, p. 368).

---

<sup>17</sup> Art. 45 do Código Civil - Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

<sup>18</sup> Art. 3º Portaria n.º 186/08 MTE - A entidade sindical que pretenda registrar alteração estatutária referente a categoria e/ou base territorial, deverá estar com cadastro ativo no CNES e protocolizar na SRTE do local onde se encontre sua sede, os seguintes documentos, além dos previstos nos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 2º desta Portaria, vedada a remessa via postal ou o protocolo na sede do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - requerimento original gerado pelo Sistema, assinado pelo representante legal da entidade.

II - edital de convocação dos membros das categorias representada e pretendida para a assembléia geral de alteração estatutária da entidade, do qual conste a indicação nominal de todos os municípios, estados e categorias pretendidas, publicado, simultaneamente, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação diária na base territorial, com antecedência mínima de dez dias da realização da assembléia para as entidades com base municipal, intermunicipal ou estadual e de trinta dias para as entidades com base interestadual ou nacional;

III - ata da assembléia geral de alteração estatutária da entidade e eleição, apuração e posse da diretoria, com a indicação do nome completo e número do Cadastro Pessoas Físicas - CPF dos representantes legais da entidade requerente, acompanhada de lista contendo o nome completo e assinatura dos presentes; e

IV - estatuto social, aprovado em assembléia geral e registrado em cartório, do qual deverá constar a base e categoria ao final representada.

Súmula n.º 677 do STF - Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

O registro dos sindicatos no Ministério do Trabalho permite a preservação do princípio da unicidade sindical, pois o órgão verificará se já consta na mesma base territorial (mesmo município) outro sindicato que represente a categoria suscitante, tema já pacificado até mesmo pela edição da Súmula 677 do STF, acima citada.

### **3.1.3 Organização interna**

A OIT em sua Convenção n.º 87, art. 3º, §1º<sup>19</sup>, atribui aos sindicatos a prerrogativa de estabelecer por meio de estatuto quais serão seus órgãos internos e sua estrutura.

Entretanto, muito se discute a respeito da organização interna dos sindicatos no Brasil.

Considerada a liberdade de organização das entidades sindicais, elas podem ter, a princípio, a estrutura que entendam necessária, desde que criem por meio de seus estatutos. Devem as referidas associações sindicais, porém, observar a existência dos órgãos expressamente previstos na legislação constitucional e infraconstitucional recepcionada. Assim, pode-se afirmar que os sindicatos devem ter uma estrutura mínima composta de, pelo menos, um órgão de deliberação (assembleia geral), um órgão de administração ou de comando (diretoria) e um órgão de fiscalização (conselho fiscal). (MARTINEZ, 2011, p. 654).

O que se vê em território nacional é a clara contraposição à ideia de liberdade sindical, já que como de praxe acontece, os sindicatos são obrigados a seguir ao menos a estrutura prevista no rol dos artigos da CLT, afrontando diretamente o princípio da liberdade de organização<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> Art. 3º, §1 da Convenção n.º 87 da OIT - As organizações de trabalhadores e de empregadores têm o direito de redigir seus estatutos e regulamentos administrativos, o de eleger livremente seus representante, o de organizar sua administração e suas atividades e o de formular seu programa de ação.

<sup>20</sup> Tratamos do princípio da liberdade de organização no Capítulo 2, item 2.5.1.2 do presente trabalho.

No ordenamento jurídico brasileiro, o sindicato é administrado nos termos dos seus estatutos, os quais, no entanto, devem observar as regras estabelecidas na legislação pertinente. (LEITE, 2014, p. 591).

A Súmula n.º 369 do TST confere veracidade quanto à recepção do art. 522 da CLT e sua aplicação de forma impositiva aos sindicatos:

Súmula n.º 369 do TST - Dirigente Sindical. Estabilidade Provisória.

I - É assegurada a estabilidade provisória ao empregado dirigente sindical, ainda que a comunicação do registro da candidatura ou da eleição e da posse seja realizada fora do prazo previsto no art. 543, § 5º, da CLT, desde que a ciência ao empregador, por qualquer meio, ocorra na vigência do contrato de trabalho.

II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3.º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes.

III - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente.

IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade.

V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. (redação do item I alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012 - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012) (grifo nosso).

Portanto, vejamos a organização sindical mínima estabelecida em Lei.

Na Seção III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho encontram-se os dispositivos legais que se referem à administração do sindicato.

O primeiro órgão interno exigido pela CLT em um sindicato é a diretoria (art. 522)<sup>21</sup>. A diretoria deverá contar com no mínimo três e no máximo sete membros, e dentre os membros escolhidos para compor este órgão, deverá indicar também o membro que será o presidente do sindicato.

Além da diretoria, deverá contar com um conselho fiscal formado por três membros, e tanto a diretoria como o conselho fiscal deverão ser formados por eleição em assembleia geral.

---

<sup>21</sup> Art. 522 da CLT - A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembléia Geral.

§ 1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

§ 2º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

Embora os arts. 524, 529 a 532 da CLT descrevam o processo eleitoral dos órgãos internos exigidos, entende-se que caso o estatuto do sindicato em questão estabeleça maneira diversa de eleição, esta será aplicada ao invés dos preceitos trazidos na CLT.

Nesta esteira de raciocínio é crível presumir que também se encontram revogados os arts. 521, 524, 527, 529 até 532, 540, §2º, 577 da CLT e outros que importem em intervenção do Estado no funcionamento do Sindicato.

Todavia, foram recepcionados os arts. 511, 519, 520, 522, 534, 545, 558, 570, 578, 581, §2º da CLT. (CASSAR, 2009, p. 990).

Nossa Magna Carta prevê estabilidade para os membros sindicais (tanto da diretoria como do conselho fiscal não podem ser demitidos sem justa causa), desde o registro de sua candidatura ao cargo pleiteado, estendendo-se até um ano após o término do mandato. Somente poderão ser dispensados caso haja falta grave (art. 8º, VIII<sup>22</sup> CF e art. 543,<sup>23</sup> §3º da CLT c/c art. 493<sup>24</sup> da CLT, entendimento firmado também na Súmula 379 do TST<sup>25</sup>).

Ainda conforme a Súmula n.º 369, II do TST, a estabilidade sindical conferida pela Lei fica limitada aos sete membros da diretoria e seus suplentes, que são taxativamente listados no art. 522, caput da CLT. Essa medida visa frear o sindicalismo por oportunidade, ou seja, para que os membros sindicais não se candidatem ao cargo apenas pelas prerrogativas e garantias conferidas, mas que possam atuar conforme o objetivo dos sindicatos, pelos seus membros. Permite-nos concluir, que não caberá ao sindicato criado liberdade quanto ao número de

---

<sup>22</sup> Art. 8º da CF/88 - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

<sup>23</sup> Art. 543, § 3º da CLT - Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

<sup>24</sup> Art. 493 da CLT - Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

<sup>25</sup> Súmula n.º 379 do TST - DIRIGENTE SINDICAL. DESPEDIDA. FALTA GRAVE. INQUÉRITO JUDICIAL. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 114 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005; O dirigente sindical somente poderá ser dispensado por falta grave mediante a apuração em inquérito judicial, inteligência dos arts. 494 e 543, §3º, da CLT. (ex-OJ n.º 114 da SBDI-1 - inserida em 20.11.1997)

dirigentes sindicais, devendo respeitar o limite mínimo e máximo legais estabelecidos.

Pelo serviço e tempo dispostos pelos dirigentes sindicais, o sindicato poderá estabelecer em seu estatuto ou posteriormente em instrumento coletivo o valor da gratificação ou salário que receberão. A CLT, em seu art. 543, §2<sup>026</sup> estabelece que o tempo despendido pelo dirigente sindical durante seu mandato fora da empresa será computado como licença não remunerada, salvo casos em que a empresa dispuser de maneira diversa ou quando houver cláusula contratual que exija o pagamento com fins remuneratórios.

Para correto desempenho de suas funções, é indispensável que o membro sindical permaneça no município ou base territorial sede do sindicato. Por esse motivo, o legislador conferiu a inamovibilidade temporária fazendo com que o empregador não transfira o empregado, vedação contida no caput do art. 543 da CLT<sup>27</sup>.

Há ainda, entidades superiores ao sindicato, a exemplo das federações e confederações, abaixo discorridas.

### **3.2 Federação**

As associações sindicais de grau superior possuem previsão a partir do art. 533 e seguintes da CLT. Por definição legal, entende-se por associações de grau superior as federações e confederações, conforme art. 562<sup>28</sup> da CLT.

As federações, em regra, são constituídas por Estado, e necessitam da reunião de cinco ou mais sindicatos da mesma categoria (ainda que por conexão ou similaridade) como pré-requisito para seu reconhecimento. Em casos excepcionais,

---

<sup>26</sup> Art. 543, § 2º da CLT - Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

<sup>27</sup> Art. 543, caput CLT - O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

<sup>28</sup> Art. 562 da CLT - As expressões "federação" e "confederação", seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, constituem denominações privativas das entidades sindicais de grau superior.

e após autorização do Ministério do Trabalho, poderá haver a criação de federações interestaduais ou ainda nacionais<sup>29</sup>.

Tratando-se de personalidade jurídica, José Claudio Monteiro de Brito Filho (2000, p. 128) conceitua: “Sua natureza jurídica é a mesma dos sindicatos, ou seja, são pessoas jurídicas de direito privado, integrantes do gênero associação, com personalidade jurídica de Direito Sindical”.

Quando as categorias não forem organizadas em sindicato, as federações poderão celebrar convenções coletivas e acordos coletivos, nos casos respectivamente previstos na CLT, arts. 611, §2º<sup>30</sup>, e 617, §1º<sup>31</sup>, e até mesmo instaurar dissídios coletivos (CLT, art. 857, parágrafo único<sup>32</sup>). (SARAIVA, 2012, p. 371).

Corroborando com o entendimento de atuação residual da federação, Luciano Martinez (2011, p. 670):

É importante anotar que as associações sindicais de grau superior têm atuação representativa meramente supletiva, residual, uma vez que apenas diante da inexistência de sindicato se atribui à federação e, sucessivamente, à confederação a capacidade de representar os integrantes da categoria. (grifos do autor).

O objetivo de uma federação é coordenar os interesses dos sindicatos que a compuseram, entretanto está proibida de representar a categoria de maneira direta (conforme art. 534, §3º<sup>33</sup> da CLT).

---

<sup>29</sup> Previsto no art. 534, §2º da CLT.

<sup>30</sup> Art. 611, §2º da CLT - § 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.

<sup>31</sup> Art. 617, §1º da CLT - Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assumam a direção dos entendimentos. Esgotado esse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final.

<sup>32</sup> Art. 857, Parágrafo único da CLT - Quando não houver sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, poderá a representação ser instaurada pelas federações correspondentes e, na falta destas, pelas confederações respectivas, no âmbito de sua representação.

<sup>33</sup> Art. 537, §3º da CLT - É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os Sindicatos de determinado município ou região a ela filiados; mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.

### 3.3 Confederação

Seguindo a estrutura piramidal das entidades sindicais, encontramos a confederação logo acima da federação.

As confederações situam-se no terceiro degrau da organização sindical e são, na categoria, o órgão maior. A sua esfera de atuação é nacional, e as suas funções básicas são de coordenação das federações e sindicatos do seu setor. (NASCIMENTO, 1989, p. 137).

As confederações têm previsão no art. 535 da CLT: “As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República”.

Seguem a mesma personalidade jurídica das federações e sindicatos, ou seja, trata-se de pessoa jurídica de direito privado por também ser em sua essência uma forma de associação.

O §1º do art. 535 da CLT delimita as possíveis confederações que emergirão de acordo com o ramo de atividade das federações que a constituíram.

São as confederações formadas por ramo de atividade (indústria, comércio, transporte, etc.), em que podemos citar a confederação nacional da indústria, confederação nacional dos trabalhadores na indústria, confederação nacional do comércio, confederação nacional dos trabalhadores no comércio etc. (SARAIVA, 2012, p. 371).

Entretanto, a aplicabilidade do dispositivo legal não é absoluta, conforme ensinamento de Luciano Martinez (2011, p. 671):

Segundo o modelo celetista, as confederações são organizadas por ramo de atividade profissional ou econômica. Os dispositivos insertos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 535 da CLT chegam ao ponto de delimitar quais seriam as confederações possíveis, mas essas regras não foram recepcionadas pelo texto constitucional, consoante a firme jurisprudência do STF. Segundo João de Lima Teixeira Filho, “a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, antes contida no setor da indústria e, portanto, no âmbito da CTNI, foi a primeira a romper as amarras do art. 535, § 2º, da CLT e com o aval da Corte Suprema”. O Plenário do STF, ao apreciar o Mandado de Segurança n. 20.829-5-DF (rel. Min. Célio Borja, j. 3-5-1989, DJ, 23-6-1989), manifestou-se no sentido de que “a lei não pode mais obstar o surgimento de entidades sindicais de qualquer grau, senão quando ofensivo do princípio da unicidade, na mesma base territorial. A pretendida ilegalidade da criação da Confederação dos Metalúrgicos, porque não prevista no art. 535, §§ 1º e 2º da CLT, não pode subsistir em face da norma constitucional assecuratória de ampla liberdade de associação laboral, sujeita, exclusivamente, à unicidade de representação sindical”.



Ressaltamos a importância do princípio da unicidade sindical independentemente do grau da entidade que está sendo constituída. Entretanto, a liberdade de associação<sup>34</sup> garante às entidades autonomia suficiente para deliberarem e constituírem novas representações sem qualquer interferência Estatal. Se a criação de novas confederações fosse delimitada pelo rol do art. 535, §1º da CLT, confrontaria diretamente a autonomia das associações e sua liberdade. Acertada pois a não recepção do art. 535, §1º da CLT, devendo este rol ser adotado apenas com caráter exemplificativo.

### **3.4 Centrais Sindicais**

As centrais sindicais são constituídas em âmbito nacional, necessitando preencher os requisitos estabelecidos pelo art. 2º da Lei n.º 11.648/2008: I - filiação de, no mínimo, 100 (cem) sindicatos distribuídos nas 5 (cinco) regiões do País; II - filiação em pelo menos 3 (três) regiões do País de, no mínimo, 20 (vinte) sindicatos em cada uma; III - filiação de sindicatos em, no mínimo, 5 (cinco) setores de atividade econômica; e IV - filiação de sindicatos que representem, no mínimo, 7% (sete por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

Caberá às centrais sindicais representar a classe trabalhadora em fóruns e colegiados de órgãos públicos com constituição tripartite, além de representar e coordenar os trabalhadores por meio da organização sindical a qual pertençam (art. 1º da Lei n.º 11.648/2008).

Seu surgimento se deu a partir das greves dos trabalhadores metalúrgicos no grande ABC Paulista (aproximadamente no ano de 1983); lutavam pela liberdade sindical brasileira, defendendo ideais político-econômicos dos trabalhadores.

Inicialmente, as centrais sindicais eram compreendidas como forma de associação civil:

---

<sup>34</sup> Item discorrido no presente trabalho às fls. 29, tópico 2.5.1.1.

As centrais sindicais eram consideradas associações civis de âmbito nacional, sem regulamentação formal e, por consequência, sem personalidade sindical. (SARAIVA, 2012, p. 375).

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.648, de 31 de março de 2008, as centrais sindicais passaram a ter previsão na legislação, e mais do que isso, reconhecimento como entidades associativas de direito privado<sup>35</sup>.

Finalmente, quase vinte anos após a Carta Magna de 1988, a ordem jurídica infraconstitucional veio produzir novo avanço no processo de transição democrática do sistema sindical brasileiro, ao realizar o “reconhecimento formal das centrais sindicais” – embora sem poderes de negociação coletiva (Lei n. 11.648, de 31.3.2008 – ementa). (DELGADO, 2011, p. 86).

Nesse diapasão, Renato Saraiva (2012, p. 375):

Portanto, a partir da Lei 11.648/2008, as Centrais Sindicais foram reconhecidas formalmente como entidades associativas de direito privado compostas por organizações sindicais de trabalhadores, dotadas doravante de personalidade sindical, e participando, inclusive, do rateio da contribuição sindical arrecadada dos trabalhadores, no percentual de 10% (dez por cento).

Outro ponto que apresenta divergência doutrinária refere-se à aceitação das centrais sindicais como entidade sindical propriamente dita. Segundo alguns autores, dentre eles Luciano Martinez, Vólia Bomfim Cassar e José Claudio Monteiro de Brito Filho, as centrais sindicais constituem “redes de organizações sindicais operárias”<sup>36</sup> e não podem ser classificadas como entes sindicais.

As centrais sindicais são, na verdade, redes de organizações sindicais operárias, não sendo propriamente entidades sindicais. Por esse motivo, nada obsta à pluralidade dessas redes, sendo absolutamente constitucional a regra inserta no §1º do art. 3º da Lei n. 11.648/2008 no que diz respeito à previsão de coexistência de mais de uma central sindical. (MARTINEZ, 2011, p. 672) (grifos do autor).

Ainda segundo a perspectiva de Vólia Bomfim Cassar (2009, p. 989):

---

<sup>35</sup> Art. 1º Parágrafo Único da Lei n.º 11.648/2008 - “Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Lei, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores”(grifo nosso).

<sup>36</sup> MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.672.

As centrais sindicais são órgãos classistas, que representam e coordenam classes trabalhadoras, para ajudar no diálogo político econômico. O reconhecimento é conferido às entidades com filiação mínima de 100 sindicatos nas 5 regiões do país. Apesar da nomenclatura “centrais sindicais” defendemos que elas não pertencem ao sistema sindical e, por isso, não podem efetuar acordo coletivo, convenção coletiva, homologar rescisões ou negociar coletivamente.

A justificativa é que, além de não atuarem conforme os entes sindicais (participando ativamente em convenções coletivas, homologações de rescisões etc), as centrais sindicais não respeitam a separação por categorias profissionais exigidas pela Constituição Federal de 1988<sup>37</sup>, ao qual os outros entes são submetidos.

Nesse interim, José Claudio Monteiro de Brito Filho (2000, p. 135):

É que, em nosso modelo, rígido no tocante à organização, só é possível a existência de uma entidade sindical se respeitadas as restrições constitucionais da unicidade sindical e da representação por categoria, o que não é válido tratando-se de centrais, que são várias, além de terem representação supracategorias.

Contraposto a essa questão, defende Amauri Mascaro Nascimento (1989, p.143): “Não há proibição constitucional para a criação de centrais. Logo, nada impede a sua aceitação na ordem jurídica como entidades integrantes da organização sindical”.

Entendemos que as centrais sindicais fazem parte do sistema sindical, ocupando a posição de ente sindical. Justificamos essa assertiva pelo fato de as centrais sindicais terem por lei assegurado o direito de receberem parte das contribuições que financiam o sistema sindical (correspondentes a dez por cento das contribuições sindicais arrecadadas), conforme art. 5º da Lei n.º 11.648/2008<sup>38</sup>.

---

<sup>37</sup> O Art. 8º, inciso II da CF/88 estabelece que: “é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município” (grifo nosso).

<sup>38</sup> Art. 5º da Lei 11.648/08 - Os arts. 589, 590, 591 e 593 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 589 da CLT, inciso I - para os empregadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 15% (quinze por cento) para a federação;
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- d) 20% (vinte por cento) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário’;

II - para os trabalhadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;

No capítulo que segue, conceituaremos as diferentes formas de contribuições existentes no sistema sindical atual, discorrendo sobre sua incidência e obrigatoriedade tanto para os trabalhadores como para os empregadores, além da destinação que lhe é dada (entre os sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais).

---

d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e  
e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário' (grifo nosso).

## 4 ESPÉCIES DE CUSTEIO

No capítulo anterior vimos as prerrogativas, funções e objetivos dos entes sindicais. Passaremos agora a tratar das espécies de custeio que os entes sindicais arrecadam para manter-se.

As receitas sindicais tem previsão inicial no art. 550<sup>39</sup> da CLT, o qual dispõe que os respectivos orçamentos devem ser aprovados por meio de Assembleia Geral ou Conselho de Representantes, com prazo de 30 dias anteriores ao início do exercício seguinte.

Mesmo que um fato ou acontecimento novo surja e o orçamento previamente aprovado não seja capaz de cobri-lo, as provisões orçamentárias poderão sofrer ajuste e os entes sindicais ainda podem solicitar a abertura de créditos adicionais, conforme estabelece o §2º do mesmo artigo 550 da CLT.

---

<sup>39</sup> Art. 550 da CLT- Os orçamentos das entidades sindicais serão aprovados, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselho de Representantes, até 30 (trinta) dias antes do início do exercício financeiro a que se referem, e conterão a discriminação da receita e da despesa, na forma das instruções e modelos expedidos pelo Ministério do Trabalho. § 1º Os orçamentos, após a aprovação prevista no presente artigo, serão publicados, em resumo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da respectiva Assembléia Geral ou da reunião do Conselho de Representantes, que os aprovou, observada a seguinte sistemática: (Redação dada pela Lei n.º 6.386, de 9.12.1976)

a) no Diário oficial da União - Seção I - Parte II, os orçamentos das confederações, federações e sindicatos de base interestadual ou nacional; (Redação dada pela Lei n.º 6.386, de 9.12.1976)

b) no órgão de imprensa oficial do Estado ou Território ou jornal de grande circulação local, os orçamentos das federações estaduais e sindicatos distritais municipais, intermunicipais e estaduais.

§ 2º As dotações orçamentárias que se apresentarem insuficientes para o atendimento das despesas, ou não incluídas nos orçamentos correntes, poderão ser ajustadas ao fluxo dos gastos, mediante a abertura de créditos adicionais solicitados pela Diretoria da entidade às respectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, cujos atos concessórios serão publicados até o último dia do exercício correspondente, obedecida a mesma sistemática prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Os créditos adicionais classificam-se em:

a) suplementares, os destinados a reforçar dotações alocadas no orçamento; e

b) especiais, os destinados a incluir dotações no orçamento, a fim de fazer face às despesas para as quais não se tenha cosignado crédito específico

§ 4º A abertura dos créditos adicionais depende da existência de receita para sua compensação, considerando-se, para esse efeito, desde que não comprometidos:

a) o superavit financeiro apurado em balanço do exercício anterior;

b) o excesso de arrecadação, assim entendido o saldo positivo da diferença entre a renda prevista e a realizada, tendo-se em conta, ainda, a tendência do exercício; e

c) a resultante da anulação parcial ou total de dotações alocadas no orçamento ou de créditos adicionais abertos no exercício.

§ 5º Para efeito orçamentário e contábil sindical, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, a ele pertencendo todas as receitas arrecadadas e as despesas compromissadas.

Em breve exposição, Sergio Pinto Martins (1998, p.52), classifica os créditos adicionais:

Os créditos adicionais classificam-se em: (a) suplementares, os destinados a reforçar dotações alocadas no orçamento; e (b) especiais, os destinados a incluir dotações no orçamento, a fim de fazer face às despesas para as quais não se tenha consignado crédito específico.

Com base ainda no texto do art. 550 da CLT, enfoque no § 4º, somente poderá proceder a abertura de crédito se houver receita futura para sua compensação, e desde que não comprometa o superávit esperado pelo orçamento inicial aprovado em Assembleia ou que possua caráter positivo ao final do exercício contábil.

Resta-nos claro que o Estado não pode intervir nas relações sindicais, respeitando assim a liberdade sindical. Entretanto, não há consenso absoluto sobre a forma que o sindicato poderá administrar seus bens, finanças e orçamentos.

O patrimônio das entidades sindicais, hoje, é formado por todos os bens e receitas adquiridos validamente, independentemente de estarem relacionados no dispositivo mencionado, podendo a eles ser dada a destinação que for entendida conveniente, mediante deliberação regular e, desde que, como iremos repetir continuamente, isto seja feito em prol do desempenho da finalidade básica das entidades sindicais, que é coordenar e defender interesses econômicos ou profissionais. (BRITO FILHO, 2000, p.151-152).

Contraposto a essa ideia, Sergio Pinto Martins (1998, p. 52): “A receita dos Sindicatos, Federações e Confederações só poderá ter aplicação na forma prevista nos respectivos orçamentos anuais, obedecidas as disposições estabelecidas na CLT e em seus estatutos”.

Acreditamos acertada a visão de Sergio Pinto Martins, que pode ter suporte no artigo 549<sup>40</sup> da CLT, o qual estabelece que as receitas somente poderão ser utilizadas de acordo com o que foi previamente estabelecido nos orçamentos anuais, e desde que esteja em conformidade com o que a lei e estatuto estabelecem.

---

<sup>40</sup> Art. 549 da CLT - A receita dos sindicatos, federações e confederações só poderá ter aplicação na forma prevista nos respectivos orçamentos anuais, obedecidas as disposições estabelecidas na lei e nos seus estatutos.

Quais seriam então as fontes de receita do sistema sindical? Pontualmente podem ser elencadas cinco fontes, conforme o artigo 548 da CLT nos apresenta:

Art. 548 da CLT: Constituem o patrimônio das associações sindicais:

- a) as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;
- b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembléias Gerais;
- c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
- d) as doações e legados;
- e) as multas e outras rendas eventuais.

Debruçar-nos-emos, nas páginas que seguem à análise detalhada das contribuições sindicais (alíneas 'a' e 'b' do art. 548 da CLT), estabelecendo suas diferenças e tipos, além de analisar aspectos como compulsoriedade e legalidade. São classificadas em quatro espécies: contribuição confederativa, contribuição assistencial, mensalidade sindical e contribuição sindical propriamente dita.

#### 4.1 Contribuição Confederativa

A contribuição confederativa é uma das modalidades previstas em Lei como forma de arrecadação de receitas para o sistema sindical.

Art. 8º da CF/88 - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; (grifo nosso).

Conceituando contribuição confederativa, Renato Saraiva (2012, p. 374):

A contribuição confederativa, introduzida pela Carta Maior de 1988, tem como objetivo custear o sistema confederativo, do qual fazem parte os sindicatos, as federações e as confederações, não só da categoria profissional, mas também da categoria econômica.

De forma minuciosa, Sergio Pinto Martins (1998, p. 79):

A contribuição confederativa é a prestação pecuniária, espontânea, fixada pela assembleia geral do sindicato, tendo por finalidade custear o sistema confederativo.

É uma prestação pecuniária porque é exigida em dinheiro. É espontânea, facultativa, pois como pretende-se demonstrar, depende da vontade da pessoa em contribuir, já que não é compulsória, nem há lei tratando de sua exigência. O inciso IV, do art. 8º da Constituição mostra que a referida contribuição sindical será fixada na assembleia geral do sindicato e não em outro órgão sindical ou de outros membros pertencentes ao sistema sindical. Tem por finalidade o custeio do sistema confederativo, que envolve sindicato, federação e confederação.

Tal modalidade de contribuição é estabelecida por meio da Assembleia Geral do sindicato, que arrecadará a quantia estabelecida de seus membros filiados e repassará parte do valor à federação e à confederação. Seu objetivo, portanto, é custear o sistema confederativo como um todo, ou seja, desde a entidade base (sindicato) até mesmo a confederação (entidade de grau superior).

#### **4.1.1 Natureza Jurídica**

Ao tentar classificar a natureza jurídica da contribuição confederativa, primeiramente devemos conceituar o que é tributo no direito brasileiro.

Conforme art. 3º da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional): “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” (grifo nosso).

Para ser considerado tributo, a prestação pecuniária deve ser compulsória, ou seja, não permitindo ao trabalhador direito de oposição. Como veremos em tópico seguinte específico, a contribuição confederativa não é compulsória, ou seja, depende previamente de autorização e filiação do trabalhador ao sindicato para que o desconto em folha seja legal.

Pontuando ainda o tema, Sergio Pinto Martins (1998, p. 85):

A natureza jurídica da contribuição confederativa não é tributária, até mesmo porque a referida contribuição ainda não foi prevista em lei e tributo, por força da definição do art. 3º do CTN, é a contribuição instituída em lei. A contribuição confederativa não é a “criada por lei”, mencionada na parte final do inciso IV, do art. 8º, da Lei Maior, que tem natureza de tributo, correspondendo justamente à contribuição sindical. (grifo nosso)

Dois, portanto, são os pontos que descaracterizam a contribuição confederativa como tributo: previsão em lei e prestação pecuniária compulsória.



Contribuição Confederativa. Art. 8º, IV, da Constituição. Trata-se de encargo que, por, despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional, Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República. (STF-RE 189443-1, Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 11.04.1997, p.12.208)

O STF já firmou entendimento que a contribuição confederativa não detém natureza de tributo, trata-se de encargo que deve ser aprovado em assembleia geral.

#### **4.1.2 Fixação e Incidência – Auto aplicabilidade do Inciso IV do art. 8º da Constituição Federal**

Embora a contribuição confederativa tenha previsão na Constituição Federal de 1988, qual o caráter da norma e sua aplicabilidade?

Sindicato: contribuição confederativa instituída pela assembleia geral: eficácia plena e aplicabilidade imediata da regra constitucional que a previu (CF, art. 8º, IV). Coerente com a sua jurisprudência no sentido do caráter não tributário da contribuição confederativa, o STF ter afirmado a eficácia plena e imediata da norma constitucional que a previu (CF, art. 8º, IV): se se limita o recurso extraordinário – porque parte da natureza tributária da mesma contribuição – a afirmar a necessidade de lei que a regulamente, impossível o seu provimento. (STF-RE 161.547 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – j. em 24.03.1998 – 1ª T. – DJ de 08.05.1998).

O entendimento firmado pelo STF, expressa que a norma contida no inciso IV, art. 8º da CF/88 tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, ou seja, não depende da instituição de lei complementar que a regulamente.

Em relação a sua fixação, a contribuição confederativa depende de previsão e aprovação por meio de assembleia geral do sindicato, o qual estabelecerá também o percentual que cobrará dos membros filiados, além de determinar sua periodicidade e datas de vencimento para que a contribuição chegue aos cofres do sindicato.

Após a aprovação, a contribuição será exigida por meio de boleto emitido ao empregador, que será responsável por repassar o desconto feito em folha de pagamento dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Caso o empregado sofra desconto de contribuição confederativa para a qual não tenha anuído, pelo fato de não ser associado do sindicato, poderá

ajuizar ação trabalhista tendente a reaver os valores descontados. Essa ação é aforada na Justiça do Trabalho e dirigida contra o empregador, responsável pela dedução não autorizada com fundamento no descumprimento do disposto no art. 462 da CLT. O empregador, então, com base no disposto na Lei n. 8.948/95, poderá ajuizar ação contra o sindicato da categoria profissional para fins de ressarcimento. (MARTINEZ, 2011, p.677) (grifo do autor).

Importante ressaltar que a contribuição confederativa deve ter prévia autorização para desconto em folha, para que o empregador e o sindicato não sejam partes de futura ação trabalhista visando o ressarcimento pelo desconto indevido.

#### **4.1.3 Sujeito ativo, sujeito passivo e objeto da contribuição confederativa**

O sujeito ativo da contribuição sindical é o sindicato, haja vista que será este ente sindical a fazer a arrecadação e repasse para os demais entes confederativos.

Novamente entra em discussão se as Centrais Sindicais participariam ou não do sistema sindical, recebendo assim recursos advindos da contribuição confederativa – que é repassada para toda a confederação.

Sob a óptica de Sergio Pinto Martins (1998, p. 103):

As Centrais Sindicais (CUT, USI, CGT etc.), por não integrarem o sistema confederativo, não são beneficiárias da contribuição confederativa, pois são entidades livremente formadas pelos interessados, ficando à margem do sistema confederativo. Devem, portanto, ter custeadas suas atividades pelos próprios interessados ou sócios das referidas entidades e não por meio da contribuição confederativa.

Entendemos, contrariamente ao que preceitua o ilustre doutrinador acima citado, que a contribuição confederativa será devida sim às Centrais Sindicais, desde que seja previamente permitido por meio da assembleia geral, que também será a responsável por estabelecer quais os percentuais de repasse a casa ente sindical da confederação.<sup>41</sup>

Para estabelecer o sujeito passivo da contribuição confederativa, deve-se pensar no sujeito que sofre o desconto desse encargo, ou seja, o trabalhador filiado.

---

<sup>41</sup> Para melhor entendimento, recomendamos a leitura do tópico 3.4 do capítulo 3 (página 47), que trata sobre as Centrais Sindicais.

Não se trata simplesmente de qualquer trabalhador. A condição de legalidade no desconto encontra-se embasamento em sua filiação, vez que é permitido o direito de oposição ao trabalhador que não queira sofrer o desconto para custeio do sistema confederativo.

Por fim, o objeto da contribuição confederativa é o encargo que custeará todo o sistema confederativo (MARTINS, 1998, p. 110).

#### **4.1.4 Direito de Oposição e exigência de não-associado**

Ainda que a convenção coletiva da classe representativa do trabalhador estabeleça o desconto da contribuição confederativa diretamente em folha em uma de suas cláusulas, caberá ao empregador questionar se o trabalhador é ou não filiado ao sindicato e se permite que o desconto seja processado.

O STF, por meio da Súmula 666, também firmou posição no sentido de que a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, inciso IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. (SARAIVA, 2012, p. 375).

A Súmula 666 do STF teve como precedente representativo a seguinte questão:

A questão a saber é se a denominada contribuição confederativa, inscrita no art. 8º, IV, da CF/1988, fixada pela assembleia geral, é devida pelos empregados não filiados ao sindicato. Noutras palavras, se apresenta ela caráter de compulsoriedade, vale dizer, se é obrigatório o seu pagamento por empregados não filiados ao sindicato. (...) Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais — art. 149 da CF/1988 — com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral da entidade sindical — CF/1988, art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados do sindicato. (STF - RE 198.092, voto do rel. min. Carlos Velloso, 2ª T, j. 27-8-1996, DJ de 11-10-1996.)

Posteriormente, a Súmula 666 do STF foi convertida em Súmula Vinculante n.º 40, que estabelece: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

A oposição ao desconto da contribuição confederativa é feita por carta simples direcionada tanto ao sindicato como ao empregador, trazendo a qualificação do trabalhador além de sua proibição quanto ao desconto deste encargo.

O Precedente Normativo n.º 119 do TST<sup>42</sup> estabelece que é proibido a cobrança de qualquer contribuição de forma compulsória, sendo passível de devolução os valores arrecadados de forma inapropriada.

Tanto a Súmula Vinculante n.º 40 do STF como o Precedente Normativo n.º 119 do TST visam estabelecer limites quanto a instituição e exigência de cobranças por parte do sindicato de forma abusiva aos trabalhadores, vez que necessitarão de filiação e concordância para que os descontos sejam efetuados.

Se, porventura, houverem descontos de não associados, os valores deverão ser devolvidos e o desconto cessado. Estas medidas visam a perpetuação do princípio da liberdade sindical no ordenamento jurídico pátrio, haja vista que ninguém pode ser compelido a contribuir, sob pena de ferir esta máxima do direito trabalhista.

Caso o sindicato não ofereça ao trabalhador o direito de oposição por meio de sua convenção coletiva, este mecanismo continua a existir e a cláusula da convenção coletiva em questão se tornará nula.

## 4.2 Contribuição Assistencial

Embora muitos acreditem se tratar do mesmo instituto, a contribuição assistencial não é sinônima da contribuição confederativa.

A contribuição assistencial se distingue da contribuição confederativa por conta da finalidade. Enquanto a confederativa visa o custeio ordinário do sistema sindical, a assistencial objetiva o revigoramento da entidade sindical depois de uma dispendiosa campanha de melhorias das condições de trabalho ou de atividade de crescimento institucional. (MARTINEZ, 2011, p. 678).

Sergio Pinto Martins (1998, p. 128) também aponta como diferença entre os dois tipos de contribuições (assistencial e confederativa) a finalidade:

---

<sup>42</sup> Precedente Normativo N.º 119 do TST - Contribuições Sindicais - Inobservância De Preceitos Constitucionais - (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014 "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

As finalidades das contribuições assistencial e confederativa são diversas: uma tem o objetivo de custear o sistema confederativo, a outra de atender necessidades assistenciais do sindicato, inclusive pelo fato de que este participou das negociações coletivas.

#### Conceituando 'contribuição assistencial':

No tocante à contribuição assistencial, diz respeito, em regra, a recolhimento aprovado por convenção ou acordo coletivo, normalmente para desconto em folha de pagamento em uma ou poucas mais parcelas ao longo do ano. (DELGADO, 2011, p. 104).

Carlos Henrique Bezerra Leite (2014, p. 595), utiliza a nomenclatura taxa assistencial: “Esta espécie de receita sindical é fixada em acordos, convenções ou sentenças normativas, como forma de custeio das despesas realizadas durante a negociação coletiva”.

É a contribuição assistencial a prestação pecuniária, voluntária, feita pela pessoa pertencente à categoria profissional ou econômica ao sindicato da respectiva categoria, em virtude de este ter participado das negociações coletivas, de ter incorrido em custos para esse fim, ou para pagar determinadas despesas assistenciais realizadas pela agremiação. (MARTINS, 1998, p. 125).

Luciano Martinez (2011, p. 678), define contribuição assistencial como: “A contribuição assistencial é um suporte financeiro de caráter obrigacional, previsto em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa, exigível unicamente dos associados da categoria”.

Vejamos assim, as características da contribuição assistencial nos tópicos que seguem.

#### **4.2.1 Fundamento de Existência**

A contribuição assistencial não tem previsão diretamente em nossa Lei Maior, como é o caso da contribuição confederativa e da contribuição sindical. Entretanto, é na CLT que encontra seu fundamento de existência, mais precisamente no art. 513, alínea 'e'<sup>43</sup>.

---

<sup>43</sup> Art. 513 da CLT - São prerrogativas dos sindicatos:

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Assim, com base na alínea 'e' do art. 513 da CLT passa o sindicato a arrecadar contribuições. Usa-se a expressão contribuição no sentido genérico e não específico, que seria correspondente à espécie do gênero tributo. A CLT emprega, ainda, a expressão contribuições, no plural e não no singular, permitindo assim a exigência da contribuição assistencial, que é uma espécie do gênero "contribuições sindicais". (MARTINS, 1998, p. 128).

Em interpretação do texto da CLT, lê-se no art. 462: "Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo". Esse dispositivo nos remete às previsões de desconto elencadas em acordo ou convenção coletiva, sendo a principal delas, a contribuição assistencial.

Ainda nesse sentido, o art. 545<sup>44</sup> da CLT estabelece ao empregador a prerrogativa de proceder ao desconto em favor da entidade sindical, quando autorizada pelo trabalhador, sendo destinada aos cofres do sindicato até o dia dez subsequentemente ao desconto, sob pena de apropriação indébita.

Resta claro, portanto, a existência e previsão legal da contribuição assistencial, que, pelo seu caráter secundário (haja vista constituir um gênero da espécie-maior 'contribuição sindical'), embasa-se na CLT. Importante ressaltar que, para a existência de qualquer tipo de contribuição secundária destinada ao sistema sindical, é necessário identificar sua real necessidade para proceder ao recolhimento, além de estudar a possibilidade ou não de pagamento pelos trabalhadores.

#### **4.2.2 Previsão em Instrumento Coletivo**

Diferentemente da contribuição confederativa que tem sua previsão e negociação através da assembleia geral do sindicato, a contribuição assistencial advém de previsão em instrumento coletivo, seja ele convenção ou acordo coletivo, ou ainda, sentença normativa:

---

<sup>44</sup> Art. 545 da CLT - Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

A contribuição assistencial, também chamada de taxa assistencial ou desconto assistencial, está prevista no art. 513, e, da CLT, e consiste numa contribuição, em geral fixada em cláusula de convenção ou acordo coletivo ou mesmo estabelecida em sentença normativa, feita pelos integrantes associados da categoria econômica ou profissional, em favor do respectivo sindicato, em função dos custos decorrentes do processo de negociação. (SARAIVA, 2012, p. 374).

Certa discussão surge em torno da matéria poder ser tratada através de instrumento coletivo ou não:

José Alberto Couto Maciel<sup>45</sup> entende que o desconto da contribuição assistencial não pode ser determinado em dissídio coletivo, pelo fato de que “uma simples expectativa de impugnação pelo empregado possa transformar em constitucional a referida cláusula”, nem seria condição de trabalho. Poder-se-ia afirmar, ainda, que tal desconto não estaria inserido no poder normativo que os tribunais têm de estabelecer normas e condições de trabalho, justamente porque o desconto da contribuição assistencial não diz respeito a condições de trabalho a serem exercidas na empresa. (MARTINS, 1998, p. 129).

O TST já se posicionou a respeito, através da Orientação Jurisprudencial n.º 17, da Seção de Dissídios Coletivos:

17. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. (mantida) - DEJT divulgado em 25.08.2014 As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. (grifo nosso).

Sendo assim, possui legalidade a previsão de contribuição assistencial por meio de instrumento coletivo, conforme trata o art. 545 da CLT e entendimentos do TST (OJ SDC n.º 17) e STF, conforme julgados trazidos no tópico seguinte.

---

<sup>45</sup> Pensamento retirado da página 170 do livro “Problema de desconto salarial em favor da entidade sindical”, In: Sindicalismo, publicado pela editora LTr, no ano de 1986, escrito pelo doutrinador José Alberto Couto Maciel.

### 4.2.3 Constitucionalidade no Desconto da Contribuição Assistencial

O Pleno do STF já se posicionou a respeito da constitucionalidade da contribuição assistencial por meio de convenção ou dissídio coletivo:

Sentença Normativa Em Dissídio Coletivo. - O S.T.F., Ao Julgar, em 23.3.77, o re 79.317, decidiu que sentença normativa que concede estabilidade provisória a gestante não ofende a Constituição Federal. - O salário do substituto não traduz fixação de salário-mínimo profissional, mas é apenas meio hábil para garantir os efeitos da sentença normativa durante a sua vigência. inexistência de violação dos artigos 8., XVII, B, e 142, Par. 1., da Emenda Constitucional N.1/69. - Não contraria a constituição cláusula, em dissídio coletivo, de desconto, a favor do sindicato, na folha de pagamento dos empregados, de percentagem do aumento referente ao primeiro mês, desde que não haja oposição do empregado até certo prazo antes desse pagamento. - Cláusula que estabelece multa no caso de não cumprimento, pelo empregador, das obrigações de fazer contidas nas normas estabelecidas em sentença proferida em dissídio coletivo não ofende o disposto nos artigos 8., XVII, B, e 142, Par. 1. da Constituição Federal. Recurso Extraordinário não Conhecido.(STF - RE: 88022 SP, Relator: Min. Moreira Alves, Data de Julgamento: 16/11/1977, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 10-03-1978 PP-01176 Ementa VOL-01087-02 PP-00781 RTJ VOL-00086-03 PP-00897) (grifo nosso).

A matéria foi novamente suscitada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, de Máquinas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Autopeças e de Componentes e Partes Para Veículos Automotores da Grande Curitiba, que vinha impondo o desconto de forma compulsória aos não filiados:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Acordos E Convenções Coletivas de Trabalho. Imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo. impossibilidade. Natureza não tributária da contribuição. Violação ao princípio da legalidade tributária. Precedentes. 3. Recurso Extraordinário não provido. Reafirmação de Jurisprudência da Corte. (STF - ARE 1018459 Rg, Relator(A): Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/02/2017, Processo Eletrônico Repercussão Geral- Mérito DJe-046 Divulg. 09-03-2017 Data de Publicação: DJ 10-03-2017).

Diante das decisões proferidas pelo STF, inegável a constitucionalidade da previsão de contribuição assistencial por meio de documento coletivo, desde que respeitado o direito de oposição pelo trabalhador.



#### 4.2.4 Cumulatividade de Contribuições: Assistencial e Confederativa

Primeiramente, importante ressaltar que as contribuições assistencial e confederativa não se tratam de um mesmo encargo, já que sua finalidade (conforme exposto acima) diverge: a confederativa se direciona a suprir necessidades de toda a confederação, ao passo que a contribuição assistencial supre as necessidades do sindicato para proceder a negociação coletiva que favorecerá a categoria ora representada, embora ambas possuam a mesma natureza jurídica de encargo (por não serem compulsórias).

Dessa forma, mesmo com finalidades distintas, implica afirmarmos que a cobrança de forma concomitante das duas contribuições a um mesmo trabalhador resultaria, por analogia ao direito tributário, em *bis in idem*<sup>46</sup>, haja vista que o fato gerador seria o mesmo (trabalho e salário recebido pelo trabalhador naquela competência), e o receptor da contribuição também seria o mesmo, qual seja, o sistema sindical.

Na prática, os sindicatos instituem uma ou outra contribuição, já que conhecem a realidade dos trabalhadores: hipossuficientes frente aos empregadores, no qual duas contribuições desrespeitariam o binômio necessidade-possibilidade por parte do sindicato.

#### 4.3 Mensalidade Sindical

A mensalidade sindical possui natureza jurídica de contribuição privada, sujeitando-se ao Código Civil quanto a matérias de prescrição e cobrança judicial. Dessa forma, não é ajuizável ação em esfera da Justiça do Trabalho, e sim na esfera cível.

As mensalidades dos associados do sindicato, por sua vez, consistem em parcelas mensais pagas estritamente pelos trabalhadores sindicalizados a seus associados. São modalidades voluntárias de contribuições, comuns a

---

<sup>46</sup> Art. 4º do CTN - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

qualquer tipo de associação, de qualquer natureza, e não somente sindicatos. (DELGADO, 2011, p. 105).

Sua previsão legal encontra-se na CLT, art. 548, alínea 'b'<sup>47</sup>, ao tratar de contribuições dos associados previstas em assembleia geral ou por meio de estatuto.

#### 4.3.1 Conceito

As mensalidades sindicais são pagas pelos trabalhadores aos sindicatos em contraprestação a alguma vantagem percebida pelo mesmo e, por vezes, seus dependentes, sendo o valor definido pelo sindicato (através da assembleia geral ou por meio de estatuto).

A mensalidade sindical é também denominada contribuição associativa. É a prestação pecuniária, voluntária, paga pelo associado ao sindicato em virtude de sua filiação à agremiação. Decorre a mensalidade sindical do fato de a pessoa ser filiada ao sindicato, tendo de observar o estatuto sindical. (MARTINS, 1998, p. 135). (grifo do autor).

Como nos ensina Carlos Henrique Bezerra Leite (2014, p. 594): “A mensalidade sindical é uma espécie de receita sindical prevista no respectivo estatuto, sendo constituída de pagamento realizados exclusivamente pelos associados/filiados, isto é, pelos sócios inscritos na entidade sindical”.

Essa mensalidade não é instituída através de acordo ou convenção coletiva, e muito menos tem finalidade compulsória, ou seja, dependerá da livre vontade de associação do trabalhador ao sindicato para ser exigível. Os trabalhadores associados normalmente vislumbram benefícios advindos dessa mensalidade, como veremos no tópico a seguir.

---

<sup>47</sup> Art. 548 da CLT - Constituem o patrimônio das associações sindicais:

b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembléias Gerais;

### 4.3.2 Destinação da Mensalidade Sindical

Além de defender o interesse da categoria que representam, os sindicatos normalmente constroem clubes e disponibilizam outros serviços aos trabalhadores, desde que se associem e paguem uma mensalidade, que será destinada à manutenção desses benefícios.

A contribuição associativa ou mensalidade sindical é um suporte financeiro de caráter obrigacional, previsto no estatuto das entidades sindicais e exigível dos associados em decorrência do ato de agremiação. Tem por finalidade garantir vantagens corporativas, muitas vezes extensíveis aos dependentes dos associados, bem como o acesso a clubes ou a espaços de recreio e entretenimento. (MARTINEZ, 2011, p. 678) (grifo nosso).

Sergio Pinto Martins (1998, p. 135) a respeito da mensalidade sindical e benefícios:

É paga a mensalidade sindical apenas pelos associados ao sindicato, sendo prevista pelo estatuto de cada entidade sindical. Assim, apenas os filiados ao sindicato é que pagam a mensalidade sindical (art. 548, b, da CLT), pois beneficiam-se dos serviços prestados pelo sindicato, como atendimento médico, dentário, assistência judiciária etc.

A título de exemplo, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Presidente Prudente, oferece como benefícios: assistência judiciária, clube de campo, colônia de férias, convênio médico e ortodôntico, salão de beleza, farmácia com preços especiais dentre outros.<sup>48</sup> (BENEFÍCIOS, s.a, s.p).

No capítulo 4, abordar-se-á a contribuição sindical e as mudanças trazidas pela reforma trabalhista (Lei n.º 13.467/17). Mesmo tratando-se de uma das formas de cobrança sindical, procuramos separá-la em um capítulo específico para tratar de suas nuances de forma mais detalhada, além de constituir base indispensável para formação de opinião a respeito da exigibilidade das cobranças sindicais, tema proposto por este trabalho.

---

<sup>48</sup> Todas as informações apresentadas foram retiradas do próprio site do Sindicato dos Empregados no Comércio de Presidente Prudente, disponível no seguinte endereço eletrônico: <[http://www.secpp.com.br/?page\\_id=664](http://www.secpp.com.br/?page_id=664)>.

## 5 REFORMA TRABALHISTA E JULGAMENTO ADI N.º 5794

A contribuição sindical foi um dos temas discutidos e alterados dentro das diretrizes aprovadas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017.

Para abordar o assunto de forma clara e concisa, procurar-se-á transcrever os tópicos abaixo de maneira cronológica, qual seja, apresentando os temas sugeridos em perspectiva anterior e posterior a vigência dessa Lei.

Por fim, será colocado em discussão a ADI n.º 5794, responsável por analisar a constitucionalidade das mudanças trazidas referentes à contribuição sindical.

### 5.1 Contribuição Sindical: Conceito

A contribuição sindical possui expressa previsão, tanto na Constituição Federal, art. 149<sup>49</sup> como CLT, art. 578<sup>50</sup> e seguintes.

Esta forma de contribuição foi recepcionada pela CLT e pela Constituição Federal de 1988, pois sua aparição legal ocorreu em 1937, com a promulgação da Constituição ‘Polaca’ – apelido dado na época pela constituição possuir aspirações semifascista-polonesas.

Antes do advento da Lei n.º 13.467/17, os doutrinadores conceituavam contribuição sindical como:

Trata-se de receita sindical prevista no art. 579 da CLT que: “é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão”. Caso não exista tal sindicato, a contribuição sindical será devida “à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional”, nos termos do art. 591 da CLT. (LEITE, 2014, p. 593).

---

<sup>49</sup> Art. 149 da CF/88 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

<sup>50</sup> Art. 578 da CLT - As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Sergio Pinto Martins (1998, p. 57), definia: “Contribuição sindical é a prestação pecuniária, compulsória, tendo por finalidade o custeio de atividades essenciais do sindicato e outras previstas em lei”.

A contribuição mais importante, aliás, no Brasil, tem perfil totalmente oposto ao da contribuição social. É a contribuição sindical, cobrada compulsoriamente de trabalhadores e empregadores, no setor privado, independentemente se sua condição de associados ou não. (BRITO FILHO, 2000, p. 154).

O voto do Relator, Ministro do STF Edson Fachin, estabeleceu a impossibilidade de compulsoriedade, além de expressar seu entendimento pela inconstitucionalidade da alteração dos artigos referentes à contribuição sindical por meio da Lei n.º 13.467/17:

Ante o exposto, conheço da presente ação direta de inconstitucionalidade e julgo procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade das expressões “desde que por eles devidamente autorizados”, “desde que prévia e expressamente autorizadas”, “autorização prévia e expressa”, “está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional”, “que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos”, “observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação”, “que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical”, “e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento” constantes dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhes foi dada pelo artigo 1º da Lei 13.467/2017. É como voto. (STF – ADI n.º 5794. Relator: Min. Edson Fachin, Voto, Plenário, Data de Publicação: 29.06.2018).

Hoje, a contribuição sindical é entendida como a contribuição devida aos sindicatos representativos das categorias correspondentes, descontadas dos profissionais ou profissões liberais, desde que tenham expressa anuência do sujeito passivo, para que seja legal.

A arrecadação da contribuição sindical é feita mediante recolhimento em guia própria (conhecida como GRCSU: Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana), que é disponibilizada pelo site da Caixa Econômica Federal e do Ministério do Trabalho e Emprego<sup>51</sup>.

---

<sup>51</sup> O Art. 583, §§ 1º 2º da CLT e Portaria n.º 488 do MTE, de 23 de novembro de 2005 (publicada no Diário oficial da União no dia 24 de novembro de 2005) são responsáveis por determinar a maneira de recolhimento em guias.

Art. 583. CLT - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores

Em caso de atraso no recolhimento, incidirá multa de 10% dentro dos trinta primeiros dias, acrescidos de 2% nos meses subsequentes, calculados de maneira sucessiva, além de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. Se o recolhimento, mesmo que em atraso, ocorrer de forma espontânea, o contribuinte não incorrerá em penalidade (multa), em conformidade com o art. 600<sup>52</sup> da CLT.

O Art. 1º da Portaria n.º 488 do MTE, esclarece que a guia deve ser preenchida em duas vias, ficando uma via com o responsável pela arrecadação e a outra com o contribuinte, para provar ao sindicato e demais órgãos o pagamento.<sup>53</sup>

De acordo com a modalidade de vinculação do sujeito passivo, o desconto da contribuição sindical se pautará em uma característica própria para servir de base de cálculo (a exemplo dos trabalhadores celetistas urbanos, empregados rurais, empregadores, etc), itens que são apresentados abaixo.

### 5.1.1 Contribuição Sindical dos Trabalhadores

Sabe-se que a reforma trabalhista alterou o instituto da contribuição sindical, entretanto, a forma como a contribuição é arrecadada (uma vez que o sujeito passivo expresse sua anuência), não mudou.

O art. 580 da CLT estabelece:

---

autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 1º - O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho. (Incluído pela Lei n.º 6.386, de 9.12.1976)

§ 2º - O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo Sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho. (Incluído pela Lei n.º 6.386, de 9.12.1976).

Art. 4º da Portaria 488/2005. A GRCSU estará disponível para preenchimento no endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE ([www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)) e da CAIXA ([www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)).

Parágrafo único. A CAIXA disponibilizará terminais em suas agências para o preenchimento da guia para os contribuintes que não tiverem acesso a internet.

<sup>52</sup> Art. 600 da CLT - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

<sup>53</sup> Art. 1º da Portaria n.º 488 do MTE - Aprovar o modelo da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana – GRCSU para empregadores, empregados, avulsos, profissionais liberais e agentes ou trabalhadores autônomos (Anexo I), bem como as instruções de preenchimento (Anexo II).

Parágrafo único. A GRCSU é o único documento hábil para a quitação dos valores devidos a título de contribuição sindical urbana, sendo composta de duas vias: uma destinada ao contribuinte, para comprovação da regularidade da arrecadação e outra à entidade arrecadadora.

A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração.

Anualmente, é descontado um dia de trabalho<sup>54</sup> correspondente a contribuição sindical, e a base de cálculo para a aplicação dessa contribuição é a remuneração do trabalhador.

A contribuição sindical dos trabalhadores é descontada na competência do mês de março, e será paga no mês de abril, no último dia útil, por meio de boleto que possua os dados do sindicato (necessariamente deve constar o código da entidade sindical para o qual será revertida). O responsável por fazer o repasse do desconto para o sindicato é o empregador, e caso não faça, poderá responder judicialmente por apropriação indébita.

Supondo que o trabalhador receba R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais) no mês de março, esse valor será dividido por trinta, e o sindicato receberá 1/30 avos dessa remuneração, o que corresponderia a R\$ 32,27 (trinta e dois reais e vinte e sete centavos).

Caso se trate de trabalhador horista, o valor se pautará na soma das horas feitas no mês, dividindo-as por trinta, da mesma forma que o trabalhador mensalista.

Há casos em que as admissões ocorrem após a competência de março, e nessas situações, faz-se necessário primeiramente checar se o empregado já não sofreu o desconto anteriormente (na empresa que possuía o contrato de trabalho).

Os empregados que são admitidos em janeiro e fevereiro terão o desconto da contribuição normalmente no mês de março, que é o mês destinado ao desconto, com o recolhimento sendo feito em abril. Se o empregado é admitido em março há necessidade de se verificar se já não houve o desconto da contribuição sindical na empresa anterior (art. 601<sup>55</sup> da CLT). Uma vez apresentada a prova de quitação da contribuição sindical, que é anotada na CTPS do empregado, a empresa não poderá fazer novo

---

<sup>54</sup> A legalidade no desconto da referida contribuição diretamente em folha de pagamento está condicionada a aceitação e opção pelo empregado, expressada diretamente a seu empregador, conforme art. 585 da CLT.

Caso o empregador não tenha recebido a anuência, poderá o empregado exigir seu ressarcimento, através de ação própria ajuizada na justiça do trabalho. Posterior à devolução por parte do empregador ao empregado lesado, deverá cobrar a restituição diretamente do sindicato.

<sup>55</sup> Cabe observar que o art. 601 da CLT foi revogado pela Lei n.º 13.467/17, correspondendo atualmente ao parágrafo único do art. 602, da CLT.

desconto no salário do empregado relativo àquele ano. O mesmo se observará em relação aos empregados admitidos após o mês de março. Se, por exemplo, o empregado foi admitido em abril, o desconto da contribuição sindical será feito em maio e o recolhimento em junho. O empregado não paga novamente a contribuição sindical se já pagou na empresa anterior. (MARTINS, 1998, p. 63).

Serve de prova quanto ao desconto, a anotação na CTPS feita pelo empregador.

Mesmo em casos de trabalhador avulso ou por empreita, é usual o desconto da contribuição sindical conforme estabelecido pelo art. 583<sup>56</sup> da CLT.

Se o empregado estiver afastado do trabalho por motivo de doença, acidente do trabalho ou outro, quando voltar ao trabalho poderá reverter o valor correspondente a um dia de trabalho para o sindicato da categoria, conforme art. 602<sup>57</sup> da CLT.

Por fim, em casos de empresas que contem com a contratação de empregados pertencentes a uma categoria diferenciada (a exemplo dos motoristas), a contribuição sindical deste empregado não será destinada ao sindicato representativo da atividade preponderante da empresa, será revertido para o sindicato representativo de sua categoria diferenciada (art. 579 da CLT).

### **5.1.2 Contribuição Sindical dos Autônomos e Profissionais Liberais**

Não são apenas os empregados que contribuem com os sindicatos por meio da contribuição sindical. Além dos trabalhadores enquadrados no Inciso I do art. 580, há outros trabalhadores que atuam no mercado de trabalho e na economia e não se encaixam na modalidade celetista, ou seja, podem ser empregados

---

<sup>56</sup> Art. 582 da CLT - Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

<sup>57</sup> Art. 602 da CLT - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.



estatutários (normalmente o caso dos servidores públicos) ou ainda prestar serviço de forma autônoma (a exemplo também de alguns profissionais liberais).

#### Definindo 'Profissional Liberal':

Esta diz respeito àqueles profissionais, trabalhadores, que podem exercer com liberdade e autonomia a sua profissão, decorrente de formação técnica ou superior específica, legalmente reconhecida, formação essa advinda de estudos e de conhecimentos técnicos e científicos. O exercício de sua profissão pode ser dado com ou sem vínculo empregatício específico, mas sempre regulamentado por organismos fiscalizadores do exercício profissional. (AZEVEDO; CARVALHO, 2015, s.p).

Distingue-se profissional liberal de autônomo pelo fato de o primeiro necessitar de título expedido pelo conselho representante da categoria a qual se enquadra (título este adquirido através de capacitação técnica ou superior), enquanto o autônomo não necessita de formação.

É possível subdividir autônomos basicamente em dois grupos: aqueles que prestam serviço e não possuem atividade regulamentada (faxineiro, pintor etc); e os que prestam serviço de maneira liberal, porém possuem sua profissão regulamentada, a exemplo do advogado, médico, etc.

Nos casos dos trabalhadores avulsos, a contribuição sindical tem seu recolhimento estabelecido no mês de abril, enquanto os autônomos devem proceder ao recolhimento no mês de fevereiro, em consonância com o art. 583<sup>58</sup> da CLT.

Seu recolhimento também está condicionado a anuência e vontade do autônomo, e o valor correspondente a contribuição sindical será destinado ao sindicato representante de sua profissão. Nos casos em que determinada atividade não possuir sindicato representativo, caberá direcionar a contribuição à federação, e se esta também inexistir, será pago à confederação<sup>59</sup>.

---

<sup>58</sup>Art. 583 da CLT - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.

§ 1º - O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho.

§ 2º - O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo Sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho.

<sup>59</sup> A destinação nos casos de ausência de sindicato representativo está prevista no art. 591 da CLT.

Art. 591 da CLT - Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea c do inciso I e na alínea d do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Se, porventura, algum autônomo ou profissional liberal constituir empresa, uma vez tendo o documento de constituição devidamente registrado e o CNPJ ativo, passará a contribuir nos moldes do art. 583, inciso III da CLT.

Em outros casos, o autônomo que estabelece vínculo celetista com uma empresa e possui conselho representativo (por ter título e capacitação), não necessitará contribuir também através da contribuição sindical dos trabalhadores da empresa se já tiver contribuído com o conselho<sup>60</sup> representante de sua profissão.

A OAB, reafirmando o entendimento acima descrito, traz em seu estatuto (Lei n.º 8.906, de 1994) a previsão de isenção de pagamento da contribuição sindical se o advogado tiver recolhido a contribuição anual à classe: “Art. 47: O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical”.

Em última hipótese, de acordo com o art. 587 da CLT<sup>61</sup>, o autônomo que requerer o registro no órgão correspondente a sua atividade posterior a fevereiro (mês definido pela legislação para recolhimento da contribuição sindical pelos autônomos), estará apto a contribuir a partir da data de liberação para prestação de serviço.

### **5.1.3 Contribuição Sindical Patronal**

A contribuição sindical patronal é devida pelo empregador ao sindicato representativo de sua atividade, nos moldes do art. 580, III, da CLT.

Conforme conceituado pela própria CLT, o termo ‘empregador’ refere-se: “Art. 2º da CLT - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva,

---

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os percentuais previstos nas alíneas *a* e *b* do inciso I e nas alíneas *a* e *c* do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação caberão à confederação.

<sup>60</sup> Art. 585 da CLT - Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o Art. 582.

<sup>61</sup> Art. 587 da CLT - Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”.

A atividade do empregador é definida de acordo com o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) que consta no instrumento constitutivo da empresa e seu respectivo cartão CNPJ, disponível no sítio da Receita Federal do Brasil. Caso o empregador possua mais de uma atividade, será considerada para fins de recolhimento, a atividade preponderante<sup>62</sup> da empresa. Considera-se atividade preponderante, de acordo com o art. 581, §2º da CLT: “(...) a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final (...)”.

Art. 587 da CLT - Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. (grifo nosso).

Em atenção ao que estabelece o art. 587 da CLT, a data para recolhimento da contribuição sindical patronal é o último dia do mês de janeiro, ou o mês que o empregador requerer o registro para funcionamento do CNPJ constituído.

O valor da contribuição sindical patronal respeitará tabela de alíquotas trazidas pela CLT, art. 580, III. Além da tabela apresentada, é necessário consultar o sindicato ao qual a empresa pertence para recolher a contribuição de maneira acertada, pois os valores, normalmente, não são os mesmos.

---

<sup>62</sup> Art. 581 da CLT - Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

§1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional. (grifo nosso).

**TABELA 1** – Alíquotas utilizadas para recolhimento da contribuição sindical patronal, conforme art. 580, III, da CLT.

CLASSES DE CAPITAL	ALÍQUOTA
até 150 vezes o maior valor de referência (MVR)	0,8%
acima de 150 até 1500 vezes o MVR	0,2%
acima de 150.000 o MVR	0,1%
acima de 150.000 até 800.000 vezes o MVR	0,02%

Fonte: BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de Maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 11 jan. 2019.

O MVR (Maior Valor Referencial) foi extinto no ano de 1991 pela Lei n.º 8.177, art. 3º, inciso III. Posterior à extinção dessa unidade de cálculo, o Ministério do Trabalho e Emprego instituiu a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) para servir de base de cálculo para a contribuição sindical patronal.

O primeiro índice de atualização previsto foi a “MVR” (Maior Valor de Referência), extinta no ano de 1991, e substituída pela Unidade Fiscal de Referência (“UFIR”) que, por sua vez, também foi extinta quando do advento da Medida Provisória (“MP”) n.º 2.095-76/2001, sendo o último índice legalmente previsto para a atualização dos valores da tabela progressiva da CSP prevista no artigo 580, III, da CLT. (ARAUJO, s.a, p.1).

Após a mudança para UFIR, o MTE expediu a Nota Técnica n.º 5/2004, (ratificada pela Nota Técnica n.º 50/2005), fixando como valor da unidade em 1,0641.

Entretanto, a maior parte dos sindicatos patronais, lança anualmente tabela própria referente ao exercício em questão para cobrança atualizada da contribuição sindical patronal. A justificativa apresentada pelos sindicatos dos empregadores é que a tabela (que apresenta apenas a conversão em UFIR e atualização de acordo com o IPCA-e<sup>63</sup>) não corresponde a valores reais, válidos e praticáveis.

---

<sup>63</sup> IPCA-e significa Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Foi criado no ano de 1991 pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Assim sendo, caso o empregador opte por recolher a contribuição, é aconselhável que entre em contato diretamente com seu sindicato, a fim de recolher o valor correto de acordo com o exercício financeiro da entidade.

**TABELA 2** – Tabela apresentada para o exercício de 2019 pelo SINAPRO-SP (Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo).

**VIGÊNCIA: JANEIRO/2019**

<b>Linha</b>	<b>Classe de Capital Social</b>	<b>Alíquota %</b>	<b>Valor a adicionar (R\$)</b>
01	De 0,01 a 29.268,75	Contribuição mínima	234,15
02	De 29.268,76 a 58.537,50	0,80	0,00
03	De 58.537,51 a 585.375,00	0,20	351,22
04	De 585.375,01 a 58.537.500,00	0,10	936,60
05	De 58.537.500,01 a 312.200.000,00	0,02	47.766,60
06	De 312.200.000,01 Em diante	Contribuição máxima	110.206,60

Fonte: CONTRIBUIÇÃO. SINAPRO – SP. Disponível em: <<http://sinaprosp.org.br/guiagracs.php>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

Mesmo antes do advento da Lei n.º 13.467/2017, empresas optantes pelo regime de tributação Simplificado (Lei n.º 123/2006 – conhecido como Simples Nacional) já possuíam a benesse de escolher se contribuiriam ou não através da contribuição sindical patronal, conforme §3º do art. 13 da Lei supracitada.

Para proceder ao pagamento, a empresa deverá enquadrar-se de acordo com o seu capital social em uma das faixas apresentas (conforme tabela 2 de exemplo). Após isso, multiplica-se o capital social pela alíquota determinada, somando posteriormente o ‘valor a adicionar’. No caso em tela, a contribuição social patronal máxima será de R\$ 110.206,60.

#### **5.1.4 Contribuição Sindical dos Empregadores e Trabalhadores Rurais**

A contribuição sindical rural é uma das espécies previstas dentro do gênero contribuição sindical (art. 149 CF/88, art. 578 e seguintes da CLT).

O Decreto-lei n.º 1.166/1971 dispõe sobre a contribuição sindical rural, com redação dada pela Lei n.º 9.701/1998, estabelecendo o conceito de empregado rural e empregador rural em seu Art. 1º:

Art. 1º - Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;

II - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região.

A área rural possui sistema próprio, conhecido como CNA, que reúne a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, o SENAR, o Instituto CNA e os demais produtores rurais, tanto pessoas físicas como jurídicas. A CNA possui atuação nacional, e representa os pequenos, médios e grandes produtores rurais frente ao Governo Federal e demais órgãos.

O Sistema CNA é composto por três entidades: a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), que representa os produtores rurais brasileiros de pequeno, médio e grande portes, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) que atua como um instrumento para Formação Profissional Rural e Promoção Social e qualidade de vida de homens e mulheres do campo e o Instituto CNA que desenvolve estudos e pesquisas na área social e no agronegócio.

O Sistema funciona da seguinte forma: as Federações da Agricultura e Pecuária atendem os Estados e representam os Sindicatos Rurais, que por sua vez, desenvolvem ações diretas de apoio ao produtor rural, buscando soluções para os problemas locais. E a CNA defende os interesses dos produtores junto ao Governo Federal, ao Congresso Nacional e aos tribunais superiores do poder Judiciário, nos quais dificilmente um produtor, sozinho, conseguiria obter respostas para as suas demandas. (INSTITUCIONAL, s.a, s.p).

Também em escala hierárquica, a confederação do sistema rural representa as federações (somando 27) e os sindicatos de base. Em relação a cobrança da contribuição sindical, a federação repassará para o sindicato os boletos

já calculados para envio aos contribuintes. O envio será direcionado ao endereço que o contribuinte rural informou ao declarar o ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural).

O recolhimento possui dois momentos distintos: em janeiro é recolhida a contribuição sindical rural pelos empregadores rurais, e em maio recolhe-se as contribuições advindas dos trabalhadores rurais.

Produtores rurais têm até o próximo dia 31 para pagar a Contribuição Sindical Rural (CSR) de 2017. O prazo até o final de janeiro vale apenas para as pessoas jurídicas. O vencimento para pessoas físicas é dia 22 de maio. (CONTRIBUIÇÃO, 2017, s.p).

Anteriormente à reforma trabalhista, todos os empregados e empregadores rurais eram obrigados a pagar a contribuição sindical rural, sob pena de incidência de juros e correções conforme determina o art. 600 da CLT, caso incorressem em atraso. Após a reforma, apenas os contribuintes que desejam recolher a contribuição sindical rural é que pagarão, de forma espontânea.

O valor cobrado a título de contribuição sindical rural é calculado com base nas informações prestadas pelo contribuinte ao prestar informações para a Receita Federal do Brasil:

O cálculo da Contribuição Sindical Rural é efetuado com base nas informações prestadas pelo proprietário rural ao Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR), administrado pela Secretaria da Receita Federal. O inciso II, do artigo 17, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, autoriza a celebração de convênio entre a SRF e a CNA, com o objetivo de fornecimento dos dados necessários à arrecadação da Contribuição Sindical Rural. Assim, foi firmado o respectivo convênio entre a União - por intermédio da SRF - e a CNA, publicado no Diário Oficial da União de 21 de maio de 1998. (CONTRIBUIÇÃO, 2018, s.p).

Em relação ao cálculo para arrecadação da contribuição, o CNA leva em consideração duas bases de cálculo: se o contribuinte for pessoa física, pautar-se-á no VTNt (Valor da Terra Nua Tributável) que é informado no momento de pagamento do ITR à Receita Federal do Brasil; e se o contribuinte for empregador rural com empresa constituída, será usado como base de cálculo o Capital Social atribuída à propriedade (no caso, empresa).

Após enquadrar o capital social ou VTNt em uma das faixas da tabela abaixo, aplica-se a alíquota e em seguida, soma-se a 'parcela a adicionar', de forma bem similar ao recolhimento da contribuição sindical patronal.

**FIGURA 1** – Tabela para cálculo da Contribuição Sindical Rural vigente a partir de 1º de janeiro de 2018 e Modelo de Guia de Arrecadação.

**Guia de Recolhimento - Exercício de 2018**  
Contribuição Sindical Rural/SENAR

**TABELA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL,  
VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018**

LINHA	CLASSES DE CAPITAL SOCIAL OU VALOR DA TERRA NUA TRIBUTÁVEL (EM R\$)		ALÍQUOTA	PARCELA A ADICIONAR	
01	Até	4.337,75	Contr. Min. R\$ 34,99	-	
02	De	4.373,76	a	8.749,50	0,8%
03		8.749,51	a	87.495,00	0,2%
04		87.495,01	a	8.749.500,00	0,1%
05		8.749.500,01	a	46.664.000,00	0,02%
06	Acima de	46.664.000,00			Contr. Máx. R\$ 16.472,40

Nosso Número: \_\_\_\_\_ Data do Documento: \_\_\_\_\_ Nº do Documento: \_\_\_\_\_ Data do vencimento: \_\_\_\_\_

**BANCO DO BRASIL 001-9**

**Dados do Contribuinte**      Enquadramento Sindical

Nome/Razão Social \_\_\_\_\_  
CPF/CNPJ \_\_\_\_\_  
Endereço \_\_\_\_\_  
Bairro \_\_\_\_\_  
Cidade \_\_\_\_\_  
UF \_\_\_\_\_  
CEP \_\_\_\_\_

**Base de Cálculo R\$**

Contribuição Sindical \_\_\_\_\_  
Contribuição SENAR \_\_\_\_\_  
(+) mora/multa (CS) \_\_\_\_\_  
(+) mora (SENAR) \_\_\_\_\_  
**Valor total lançado** \_\_\_\_\_  
**VALOR COBRADO** \_\_\_\_\_  
(Autenticação Mecânica / RECIBO DO SACADO)

**ESTA GUIA NÃO QUITA DÉBITOS ANTERIORES**  
**GUIA ÚNICA REFERENTE AOS IMÓVEIS RURAIS DECLARADOS À RECEITA FEDERAL, listados a seguir:**

**Dados dos Imóveis Rurais**

Nº SR	UF	MUNICÍPIO	CIVIL	ÁREA (ha)	Nº	UF	MUNICÍPIO	PC	Nº SR	UF	MUNICÍPIO	MOVEL	ÁREA (ha)	VINE	RESULT	PC

Senhor contribuinte, mantenha em dia o recolhimento da Contribuição Sindical Rural - CSR. Para a regularização de eventuais pendências ou mais informações, entre em contato com a Federação da Agricultura e Pecuária de seu Estado.

**BANCO DO BRASIL 001-9**

Local de Pagamento					Vencimento
Pagável em qualquer agência bancária até a data do vencimento					
Cedente					Agência/Código Cedente
Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA					
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc	Acerto	Data de Processamento	Nosso Número
Nº da Conta/Resp.	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(-) Valor do Documento
Instruções					(-) Desconto
Sr. Caixa: Não receber após o vencimento.					(-) Outras Deduções/Abatimento
Sr. Contribuinte, para pagamento após vencimento, obtenha a 2ª via no site <a href="http://www.cnabrazil.org.br">www.cnabrazil.org.br</a> ou entre em contato com a Federação da Agricultura e Pecuária do seu Estado.					(+) Mora/Multa/Juros
Não receber valor inferior ao total lançado impresso na guia ou guias rasuradas.					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado:					
Sacador/avalista					Código do Banco

Autenticação Mecânica

**FICHA DE COMPENSAÇÃO**

Fonte: CONTRIBUIÇÃO. Contribuição Sindical Rural – 2018 (CNA). Disponível em: <<https://www.cnabrazil.org.br/cna/contribui%C3%A7%C3%A3o-sindical-rural-2018>>. Acesso em: 15 jan. 2019.



A destinação dada às contribuições sindicais arrecadadas será a mesma estabelecida pela CLT às contribuições sindicais urbanas, respeitando o que preceitua o art. 589<sup>64</sup>.

### **5.1.5 Contribuição Sindical dos Servidores Públicos**

Os servidores públicos são empregados que desempenham suas funções para a União, Estados, Municípios e ainda órgãos ou autarquias vinculadas à administração pública direta ou indireta.

Primeiramente, salienta-se que servidor público não é termo sinônimo de empregado público. Os empregados públicos são aqueles submetidos ao regime celetista (Decreto-lei n.º 5.452/43) enquanto os servidores públicos são estatutários, que obedecem aos preceitos da Lei n.º 8.112/90.

Tratando-se dos empregados públicos que tem seu contrato de trabalho regido pela CLT, não há dúvidas que as normas da CLT são aplicadas como para qualquer outro trabalhador celetista, ou seja, anteriormente à reforma trabalhista sofriam o desconto compulsório da contribuição sindical anual.

No que tange os servidores públicos estatutários, grande discussão era gerada quanto ao recolhimento ou não da contribuição sindical, haja vista que os trabalhadores eram submetidos à Lei n.º 8.112/90, não sendo obrigados, inicialmente, a cumprir as determinações da CLT.

No ano de 2008, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) emitiu a Instrução Normativa n.º 1, no qual o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego por

---

<sup>64</sup> Art. 589 da CLT - Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

I - para os empregadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário';

II - para os trabalhadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 15% (quinze por cento) para a federação
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário';

meio da prerrogativa concedida ao cargo através do art. 87, II da CLT<sup>65</sup>, determinou a compulsoriedade do desconto para todos os servidores públicos, seguindo os preceitos do art. 580 da CLT.

Portanto, com a publicação da referida instrução normativa, determinou o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego que os servidores estatutários se tornassem contribuintes da contribuição sindical, tributo previsto exclusivamente na CLT. Na verdade, o Ministro do Trabalho expediu a instrução Normativa com fulcro no art. 610 da CLT, que assim dispõe, in verbis:

Art. 610 - As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que expedirá as instruções que se tornarem necessárias à sua execução. O capítulo a que se refere o art. 610 da CLT é o Capítulo III do Título V da CLT, que trata justamente da contribuição sindical. (MEDEIROS, 2010, s.p).

Antes da vigência da Lei n.º 13.467/17, o STF posicionou-se de forma favorável ao desconto compulsório, conforme ementa do Agravo Regimental citado:

Agravo Regimental em Recurso Extraordinário Com Agravo. Contribuição Sindical. Servidores Públicos. Incidência. Desnecessidade de Regulamentação Por Lei Específica. Precedentes. O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que a contribuição sindical é devida pelos servidores públicos, independentemente da existência de lei específica regulamentando sua instituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 807155 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 07/10/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-211 Divulg. 24-10-2014 Public. 28-10-2014).

Novamente no ano de 2017, o MTE publicou Instrução Normativa<sup>66</sup> idêntica, estabelecendo a obrigatoriedade quanto ao desconto da contribuição sindical pelos servidores públicos.

Entretanto, a partir do ano de 2018, a contribuição sindical passou a ser condicionada à aceitação e vontade do trabalhador em contribuir com o sindicato da categoria, não se discutindo mais a legalidade da Instrução Normativa ou orientação dos tribunais superiores que estabeleciam o desconto automático.

---

<sup>65</sup> Art. 87 da CF/88 - Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

<sup>66</sup> Vide Instrução Normativa n.º 1, publicada no DOU de 17/02/2017 (n.º 35, Seção 1, pág. 260).

## 5.2 Mudanças Trazidas pela Lei n.º 13.467/17 Concernentes à Contribuição Sindical

A Lei n.º 13.467/17 foi responsável por criar diversas normas trabalhistas que antes não possuíam previsão na CLT, a exemplo da possibilidade de fracionamento em três períodos das férias individuais (art.134, §1º da CLT), o *home office* (em tradução literal para o português: trabalho em casa), o trabalho intermitente, jornada 12 x 36 independente de previsão em acordo ou convenção coletiva, dentre inúmeros outros.

Além de instituir diversos preceitos, alterou também pontos que há décadas vinham sendo debatidos, como é o caso da contribuição sindical em todos os âmbitos e cenários (contribuição sindical dos trabalhadores, patronal, rural e dos servidores públicos) e sua obrigatoriedade.

Abaixo discorrer-se-á a respeito da compulsoriedade e natureza jurídica da contribuição sindical.

### 5.2.1 Desconto obrigatório?

A contribuição sindical continua sendo compulsória e exigível independente de filiação? A resposta é clara. Não, atualmente não é obrigatória, e depende de vontade expressa do contribuinte para que os cofres sindicais sejam abastecidos. Continua a ter previsão legal no art. 578 da CLT. Entretanto, a partir da vigência da Lei n.º 13.467/17, foi adicionado a parte final ao dispositivo: “(...) desde que prévia e expressamente autorizadas”.

Tornou, portanto, a Lei 13.467/17 a contribuição sindical facultativa<sup>67</sup>. Sob esse aspecto, então, não tem natureza tributária, mas uma contribuição facultativa, que paga quem quiser. (MARTINS, 2018, s.p).

Com a inclusão do novo texto, pôs-se fim à discussão da obrigatoriedade *versus* liberdade sindical, e por consequência, alterou-se a natureza jurídica da contribuição ora em análise.

---

<sup>67</sup> MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 34ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1130.

A Lei 13.467/17 entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, 120 dias depois da sua publicação no Diário Oficial, o que foi feito em 14 de julho de 2017. A partir da sua vigência, não mais poderá ser cobrada a contribuição sindical de forma compulsória. (MARTINS, 2018, s.p).

Como a compulsoriedade liga-se à natureza jurídica do instituto, abaixo discorre-se com mais propriedade a respeito dos principais pontos analisados pelo STF frente à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5794, que pôs fim a diversas outras demandas que procuravam restaurar o desconto obrigatório como prática legal.

Se a convenção coletiva de qualquer categoria estabelecer a compulsoriedade do desconto da contribuição sindical sob o argumento de que a convenção coletiva da categoria se sobrepõe à CLT, a cláusula será nula, haja vista que convenções coletivas sofrem limitação ao tratarem de determinadas matérias, conforme art. 611-B, XXVI da CLT<sup>68</sup>.

### 5.2.2 Natureza Jurídica da Contribuição Sindical

Antes das alterações trazidas pela reforma trabalhista, a contribuição sindical possuía caráter obrigatório, ou seja, não dependia da anuência e vontade do trabalhador para ser exigível e descontada, e até mesmo as empresas deveriam reverter quantia no primeiro mês de cada ano<sup>69</sup> a favor do sindicato representativo (cobradas, portanto, de forma compulsória).

Os descontos a título de contribuição sindical são compulsórios, independentes da vontade do obreiro ou da empresa em contribuir, pagando a contribuição todos aqueles que pertencem à categoria, sindicalizados ou não, por se tratar de prestação compulsória de natureza tributária, que independe da vontade dos contribuintes. (SARAIVA, 2012, p. 373) (grifo nosso).

---

<sup>68</sup> Art. 611-B da CLT - Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;

<sup>69</sup> Conforme art. 580, III, da CLT.

Parte da doutrina sugeria que a contribuição sindical possuía natureza jurídica de tributo (portanto pertencente ao ramo do Direito Tributário) por seu caráter compulsório, característica própria dos tributos<sup>70</sup>.

Esta contribuição, que também é chamada de “imposto sindical”, possui natureza tributária e foi recepcionada pelo art. 8º, IV, *in fine*, e art. 149 da CF, encontrando-se disciplinada, no plano infraconstitucional, nos arts. 578 a 610 da CLT. (LEITE, 2014, p. 593) (grifo nosso).

No mesmo sentido:

A contribuição especial no interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, tem como nítido, claro e cristalino objetivo garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos, ofertando, pois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar. Esta é a natureza jurídica da contribuição, que fundamenta o movimento corporativo ou sindical no Brasil, na redação da Lei Suprema de 1988, constitucionalizada que foi sua conformação tributária. Não é mais uma contribuição parafiscal ou fora do sistema, mas uma contribuição tributária, com objetivo perfil na Lei Maior. (MARTINS, 2015, p. 93).

Sergio Pinto Martins (1998, p. 59) relatou que: “A atual contribuição sindical é o antigo imposto sindical. Como imposto, tinha natureza tributária, como espécie do gênero tributo”.

Ao afirmar que possuía natureza tributária constituindo ‘espécie do gênero tributo’, Sergio Pinto Martins não expressou sua convicção, apenas compartilhou o pensamento majoritário da época, pois acreditava que:

Não se trata a contribuição sindical de imposto, pois sua receita está vinculada ao sindicato, enquanto o imposto independe de uma atividade estatal relativa ao contribuinte (art. 16 do CTN). Não se assemelha a contribuição sindical a taxa (art. 77 do CTN), pois esta decorre de serviços específicos e divisíveis prestados ou postos à disposição do contribuinte, sendo que, no caso, não há serviços prestados pelo Estado ou postos à disposição pelo último ao contribuinte, mas pelo sindicato. Não corresponde a contribuição de melhoria (art. 81 do CTN), visto que não decorre de obra pública. Tem, portanto, natureza de contribuição, da espécie contribuição social de interesse das categorias profissionais e econômicas, enquadrada no art. 149 da Constituição. (MARTINS, 1998, p.60).

---

<sup>70</sup> ‘Tributo’ é conceituado no art. 3º do CTN: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

O STF admitiu a natureza tributária ao se posicionar, constituindo jurisprudência nos tribunais:

A questão a saber é se a denominada contribuição confederativa, inscrita no art. 8º, IV, da CF/1988, fixada pela assembleia geral, é devida pelos empregados não filiados ao sindicato. Noutras palavras, se apresenta ela caráter de compulsoriedade, vale dizer, se é obrigatório o seu pagamento por empregados não filiados ao sindicato. (...) Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais — art. 149 da CF/1988 — com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral da entidade sindical — CF/1988, art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados do sindicato. (STF - RE 198.092, voto do rel. min. Carlos Velloso, 2ª T, j. 27-8-1996, DJ de 11-10-1996).

De acordo como entendimento supracitado, o voto do Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello:

A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578, CLT, e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146.733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694). [RE 180.745, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 24-3-1998, 1ª T, DJ de 8-5-1998.] A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral - CF, art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - CF, art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. [RE 198.092, rel. min. Carlos Velloso, j. 27-8-1996, 2ª T, DJ de 11-10-1996.] (STF - AI 751.998 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 17-8-2010, 1ª T, DJE de 17-9-2010)

Corroborando com esse entendimento:

Sindicato de Servidores Públicos: Direito à Contribuição Compulsória (CLT, Art. 578 ss), Recebida pela Constituição (Art. 8º, IV, in Fine), Condicionado, porém, a satisfação do requisito da Unicidade. 1. A Constituição de 1988, a vista do art. 8., IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076, med. cautelar, Pertence, 15.6.94). 2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do

regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11.11.93, Galvão). 3. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei e inseparável, no entanto, do sistema de unicidade (CF, art. 8., II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, a falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho (MI 144, 3.8.92, Pertence). 4. Dada a controvérsia de fato sobre a existência, na mesma base territorial, de outras entidades sindicais da categoria que o impetrante congrega, não há como reconhecer-lhe, em mandado de segurança, o direito a exigir o desconto em seu favor da contribuição compulsória pretendida. (STF - RMS 21.758 DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ, 04-11-1994).

A base para a convicção dos magistrados encontrava fundamento no art. 149 da CF<sup>71</sup>, já que apenas a União poderia instituir contribuição social (leia-se em esfera sindical) que representasse sua atuação nas respectivas áreas – e justamente a representação direta do Estado era o elemento faltante para aqueles que acreditavam não configurar a contribuição sindical natureza tributária.

Ainda, o art. 589, inciso II, alínea 'e' da CLT estabelece que 10% do montante arrecadado através da contribuição sindical devem ser destinados à 'Conta Especial Emprego e Salário'. Esta destinação foi criada através da Lei n.º 4.589/64, e atualmente recolhe a importância de 20% do valor arrecadado, alíquota alterada através da portaria n.º 188 de 2014 do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego).

A 'Conta Especial Emprego e Salário' é administrada pelo MTE, e faz parte do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), criado através da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, responsável por captar recursos que são destinados ao pagamento do Seguro Desemprego, Abono Salarial Anual, dentre outros. Por ser administrado pelo MTE, reforçaria o entendimento majoritário firmado pelo STF de que a contribuição sindical detém natureza tributária.

Esta questão foi, inclusive, tema durante a discussão acerca da constitucionalidade da reforma trabalhista no que tange a contribuição sindical.

Do ponto de vista formal, o ministro Fachin também entendeu que a mudança legislativa é inconstitucional. A seu ver, a contribuição sindical tem natureza tributária, tanto do ponto de vista da Constituição quanto do da doutrina e da jurisprudência do STF. Sob essa ótica, a alteração de sua natureza jurídica de típico tributo para contribuição facultativa importa inequívoca renúncia fiscal pela União. (STF, s.a, s.p).

---

<sup>71</sup> Art. 149 da CF - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Nas palavras do próprio Ministro Fachin, relator da ADI n.º 5794:

Não se pode deixar de anunciar, em primeiro lugar, que a alteração da natureza jurídica da contribuição sindical de típico tributo para contribuição negocial facultativa importa em inequívoca renúncia fiscal pela União, por não ter sido acompanhada de seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias acrescido pela Emenda Constitucional 95/2016. Considerando que a contribuição sindical obrigatória tem destinação específica estabelecida por lei, nos termos do artigo 589 da CLT, estando 10% (dez por cento) do valor arrecadado dos empregados destinado à Conta Especial Emprego e Salário (FAT), constituindo, portanto, nesse particular, receita pública, era obrigação constitucional expressamente imposta indicar, para sua alteração, estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (artigo 113 do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional 95/2016), o que não foi demonstrado nos autos. (BRASIL, 2017, s.p).

O Ministro Luiz Edson Fachin no julgamento da ADI n.º 5794, argumentou que ao declarar inconstitucional a não compulsoriedade da contribuição sindical, a União estaria renunciando um tributo, que pela mudança na natureza jurídica, passaria a ser entendido como contribuição facultativa. Mesmo se expressando pela inconstitucionalidade da Lei n.º 13.467/17 no que se refere a contribuição sindical, a maioria do Pleno do STF determinou a constitucionalidade da não compulsoriedade.

Por 6 votos a 3, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na manhã desta sexta-feira (29), declarar a constitucionalidade do ponto da Reforma Trabalhista que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical. O dispositivo foi questionado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794, em outras 18 ADIs ajuizadas contra a nova regra e na Ação Declaratória de constitucionalidade (ADC) 55, que buscava o reconhecimento da validade da mudança na legislação. Como as ações tramitaram de forma conjunta, a decisão de hoje aplica-se a todos os processos. (STF, 2018, s.p) (grifo nosso).

Expressando-se a respeito da decisão do Pleno do STF, Sergio Pinto Martins (2018, s. p.):

Tributo é, portanto, uma prestação compulsória (artigo 3º do CTN). A contribuição sindical não é mais uma exigência compulsória em decorrência das alterações promovidas pela Lei 13.467, mas facultativa. Logo, não é mais um tributo.

Atualmente, a natureza jurídica da contribuição sindical também sofreu alteração, haja vista não ser mais compulsória e depender de anuência expressa do



trabalhador, o que nos remete a mesma conclusão obtida ao analisar a natureza jurídica da contribuição confederativa: trata-se de encargo, e portanto, não pertence mais ao ramo tributário.

### 5.2.3 Lei Ordinária *Versus* Lei Complementar

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 59, incisos I e II, a prerrogativa ao órgão legislativo de elaborar leis ordinárias e complementares.

De maneira sucinta, as diferenças compreendem o quórum de aprovação e as matérias tratadas pelas leis. Em relação à lei complementar, o quórum exigido para sua aprovação é de maioria absoluta<sup>72</sup>, e compreende matérias diretamente elencadas pela própria Constituição Federal, como é o caso do art. 18, §2º da CF:

Art. 18 da CF - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.  
§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar. (grifo nosso).

Já para aprovação de lei ordinária, faz-se necessário quórum simples<sup>73</sup> contendo matérias residuais, ou seja, aquelas que não necessariamente devem ser tratadas por meio de lei complementar.

Outro ponto controverso emergido através da constitucionalidade da Lei n.º 13.467/17 no que se refere à contribuição sindical foi o modo pelo qual a mudança ocorreu, ou seja, por meio de lei ordinária.

(...) Poder-se-ia alegar que a própria Constituição prevê a existência da contribuição sindical, no inciso IV do art. 8º e na cabeça do art. 149. Mas tais dispositivos não fazem qualquer referência à obrigatoriedade da contribuição. É a Consolidação das Leis do Trabalho que torna impositivo o pagamento da contribuição sindical. E é esta imposição que viola o princípio da liberdade de associação. Ademais, não há que se falar em contradições dentro da Constituição, pois elas devem ser resolvidas com a aplicação da teoria da ponderação de interesses para a solução dos conflitos principiológicos (...). (ADPF 126, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO,

---

<sup>72</sup> Art. 69 da CF/88 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

<sup>73</sup> Art. 47 da CF/88 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

julgado em 19/12/2007, publicado em DJe-018 Divulg. 31/01/2008 Public. 01.02.2008).

Várias entidades sindicais pleitearam judicialmente o desconto sem autorização expressa dos trabalhadores argumentando que a alteração deveria ter ocorrido através de lei complementar:

As entidades sindicais argumentam que, por ter natureza de imposto, a contribuição jamais poderia ter caráter facultativo, e também questionam o fato de a mudança ter sido feita por lei ordinária — e não por lei complementar, como prevê a Constituição para casos de tributos.

O entendimento dos desembargadores, porém, tem como fundamento uma decisão do próprio Supremo em 2009, fixando o entendimento de que contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais poderiam ser criadas ou extintas pela União por regular processo legislativo, submetido ao Congresso Nacional, sem necessidade de lei complementar (AI 739.715).

O desembargador Gracio Petrone, relator de um dos processos julgados, também ressaltou que a competência para instituir tributos foi atribuída à lei complementar apenas em hipóteses expressamente previstas pela Constituição, tal como prevê o artigo 148 para implementação dos empréstimos compulsórios — não sendo o caso da contribuição sindical. (LEI, 2018, s.p.).

Não há inconstitucionalidade ao aprovar a alteração da compulsoriedade da contribuição sindical por meio de lei ordinária, uma vez que nossa Lei Maior não exige que a matéria seja tratada através de Lei Complementar.

Outro ponto a ser observado é que, a Constituição Federal de 1988 apenas menciona a prerrogativa dos sindicatos de criarem contribuição para custeio dos entes sindicais, mas sequer menciona que esta contribuição necessariamente deve ser recolhida de forma compulsória.

Ademais, como já elencado no tópico relacionado ao princípio da liberdade sindical, a fixação de maneira taxativa e compulsória dessa contribuição constituía matéria em desacordo com os preceitos de liberdade aos associados. Através da constitucionalidade fixada pelo STF na ADI n.º 5794, o sistema sindical obedecerá a liberdade sindical, tornando o sistema mais coerente e homogêneo.

## 6 CONCLUSÃO

A contribuição sindical emergiu juntamente com o sindicalismo, movimento essencial principalmente para a classe dos trabalhadores no que diz respeito a conquista de direitos e garantias.

Em cenário nacional, um marco de extrema importância foi a Constituição Federal de 1937, que elencou em seu rol a contribuição sindical, posteriormente recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

A CLT é quem regulamenta e estipula as diretrizes para o recolhimento da contribuição sindical, e antes da reforma trabalhista (Lei n.º 13.467/17), instituiu seu caráter compulsório.

Em contrapartida à compulsoriedade da contribuição sindical, a Liberdade Sindical prevê aos trabalhadores a livre sindicalização ou desfiliação, o que entrava em desacordo com a exigência taxativa da contribuição sindical.

Sabe-se que o modelo sindical brasileiro prevê a organização em sindicatos como instrumentos de base e posteriores entes sindicais de grau elevado, como é o caso das Confederações. A contribuição sindical destina-se a todos os organismos sindicais possuindo sua destinação estabelecida pelo art. 589 da CLT.

O que muitas vezes causa embaraço, são as diversas contribuições exigidas pelo sindicato. O presente trabalho procurou abordar, também, as contribuições assistenciais, confederativas e mensalidades sindicais para diferenciá-las do foco principal: contribuição sindical.

A Lei Ordinária n.º 13.467, de 13 de Julho de 2017, alterou diversos institutos no Direito do Trabalho, incluindo-se a contribuição sindical.

Após analisarmos pontualmente as questões inerentes à contribuição sindical (feitas tópico a tópico), conclui-se que a reforma trabalhista foi de extrema valia no que se refere à contribuição sindical.

Com a não exigência direta desta contribuição, criou-se uma atmosfera homogênea e coerente entre o que estabelece a Liberdade Sindical e o que ocorre na prática, em conformidade com o atual ordenamento jurídico.

Creemos que o sindicato continua essencial para defender direitos coletivos, entretanto, é nítido que muitos sindicatos foram criados apenas como meio de arrecadar receita, sendo que não as destina à favor dos contribuintes. Com o advento da reforma trabalhista e não sendo mais compulsória a cobrança da

contribuição sindical, os entes sindicais terão que se esforçar e realmente provar a necessidade de sua atuação para justificar o recolhimento.

Por fim, concluímos que a alteração da compulsoriedade através da Lei Ordinária n.º 13.467/17 é correta, sendo acertados os pontos levantados pelo STF, conforme ADI n.º 5794.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Lilian Maria Martins de. **A Assembleia Constituinte de 1823**; Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/historiab/a-assembleia-constituente-1823.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

ALMEIDA, Renato Rua de. **A visão histórica da liberdade sindical**. Disponível em: <[http://www.calvo.pro.br/default.asp?site\\_Acao=MostraPagina&PaginaId=2&mPalestra\\_acao=mostraPalestra&pa\\_id=216](http://www.calvo.pro.br/default.asp?site_Acao=MostraPagina&PaginaId=2&mPalestra_acao=mostraPalestra&pa_id=216)>. Acesso em: 09 nov. 2016.

ALTMAN, Max. **Hoje na História - 1864: É fundada a Primeira Internacional Socialista**. Disponível em: <<https://operamundi.uol.com.br/historia/6626/hoje-na-historia-1864-e-fundada-a-primeira-internacional-socialista>>. Acesso em: 20 set. 2018.

ANGELO, Vitor Amorim de. **Reino Unido a Portugal e Algarves: Por que o Brasil foi elevado a reino unido?** Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/reino-unido-a-portugal-e-algarves-por-que-o-brasil-foi-elevado-a-reino-unido.htm>> Acesso em: 20 set. 2018.

ARAUJO, Rafael Santiago. **A Inconstitucionalidade e a Ilegalidade da Cobrança da Contribuição Sindical Patronal em Valor Superior ao Limite Estabelecido Pelo Ministério do Trabalho e Emprego**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/1/art20180123-06.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

ARMITAGE, João. **História do Brasil**. São Paulo: EDUSP/Editora Itatiaia Limitada, 1981.

ARNAUT, Luiz. Lei Le Chapelier (1791) – Tradução. **Site da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMS**. Disponível em: <[http://www.fafich.ufmg.br/hist\\_discip\\_grad/LeiChapelier.pdf](http://www.fafich.ufmg.br/hist_discip_grad/LeiChapelier.pdf)> Acesso em: 21 jan. 2019.

AVILÉS, Antonio Ojeda. **Derecho Sindical**. 7ª edição. Madid, Espanã: Tecnos, 1995.

AZEVEDO, Carlos Alberto Schmitt de; CARVALHO, Lejeune Mato Grosso Xavier de. **O Profissional Liberal**. Disponível em: <<http://www.cnpl.org.br/new/index.php/90-conteudo-estatico/767-o-profissional-liberal>>. Acesso em: 07 jan. 2019.

BENEFÍCIOS. **Site do Sindicato dos Empregados no Comércio de Presidente Prudente e Região - SECPP**. Disponível em: <[http://www.secpp.com.br/?page\\_id=664](http://www.secpp.com.br/?page_id=664)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição da Política do Império do Brasil**. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1824. Rio de Janeiro, Município Neutro da Corte, 22 abr. 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, DF, 24 fev. 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, DF, 16 jul. 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, DF, 10 nov. 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, DF, 19 set. 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 20 out. 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição (1967). **Emenda Constitucional n.º1, de 17 de outubro de 1969**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 20 out. 1969. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Emenda constitucional n.º91, de 18 de fevereiro de 2016**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 19 fev. 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> . Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n.º 591, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 07 jul. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971. Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 16 abr. 1971. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1166.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1166.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n.º 1.402, de 05 de julho de 1940. Regula a associação em sindicato. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, p. 16233, 07 jul. 1939. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1402-5-julho-1939-411282-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n.º 2.377, de 08 de julho de 1940. Dispõe sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, p.13175, 10 jul. 1940. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2377-8-julho-1940-412315-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n.º 2.381, de 09 de julho de 1940. Aprova o quadro das atividades e profissões, para o Registro das Associações Profissionais e o enquadramento sindical, e dispõe sobre a constituição dos sindicatos e das associações sindicais de grau superior. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, p.13345, 12 jul. 1940. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2381-9-julho-1940-412322-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de Maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 09 ago. 1943. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm) >. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n.º 19.482, de 12 de Dezembro de 1930. Limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe, dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionais, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, p. 1603, 01 fev. 1931. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19482-12-dezembro-1930-503018-republicacao-82423-pe.html>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n.º 19.770, de 19 de Março de 1931. Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, p.4801, 29 mar. 1931. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19770-19-marco-1931-526722-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 12 jan. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7998.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7998.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 jul. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 12 dez. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 8.177, de 01 de março de 1991. Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 04 mar. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8177.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8177.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 9.701, de 17 de novembro de 1998. Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e



dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 18 nov. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9701.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9701.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2019

\_\_\_\_\_. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 11.648, de 31 de março de 2008. Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 31 mar. 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11648.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11648.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2016. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 15 dez. 2006, republicado em 31 jan. 2009, republicado em 31 jan. 2012 e republicado em 6 mar. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. **Instrução Normativa n.º 1**, de 30 de setembro de 2008. Brasília, DF, 03 out. 2008. Disponível em:

<<http://www.usp.br/drh/novo/legislacao/dou2008/mteinstrucaonormativa0012008.htm>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. **Instrução Normativa n.º 1**, de 17 de fevereiro de 2017. Brasília, DF, 17 fev. 2017. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/documents/10157/24115118/MINIST%C3%89RIO+DO+TRABALHO+-+INSTRU%C3%87%C3%83O+NORMATIVA+N%C2%BA+1\\_2017%2C+DE+17.2.2017%2C+DOU+I+DE+17.2.2017/3a2b19cf-a55c-fd2b-eb0a-e5c33be1421d?version=1.0](http://www.tst.jus.br/documents/10157/24115118/MINIST%C3%89RIO+DO+TRABALHO+-+INSTRU%C3%87%C3%83O+NORMATIVA+N%C2%BA+1_2017%2C+DE+17.2.2017%2C+DOU+I+DE+17.2.2017/3a2b19cf-a55c-fd2b-eb0a-e5c33be1421d?version=1.0)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. **Nota Técnica SRT/CGRT N.º 5/2004**. Brasília, DF, 09 fev. 2004. Disponível em: <[http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/notatecnicacgrt\\_srt\\_05\\_2005.htm](http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/notatecnicacgrt_srt_05_2005.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. **Nota Técnica SRT/CGRT N.º 50/2005**. Brasília, DF, 16 jul. 2005. Disponível em: <[http://www.normaslegais.com.br/legislacao/ntmtesrt50\\_2005.htm](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/ntmtesrt50_2005.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria n.º 186**, de 10 de abril de 2008. Brasília, DF, 14 abr. 2008. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P186\\_08.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P186_08.html)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria n.º 188**, de 29 de janeiro de 2014. Brasília, DF, 18 fev. 2014. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=265725>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria n.º 488**, de 23 de novembro de 2005. Brasília, DF, 24 nov. 2005. Disponível em: <[http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/portariamte488\\_2005.htm](http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/portariamte488_2005.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5794**. Recorrente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e Nos Portos – Conttmf e Outros. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília-DF. Diário da Justiça, 06 ago. 2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo De Instrumento n.º 751998. 1ª Turma. Agravante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviço a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São

Paulo - SINDEEPRES. Agravado: Cass Consulting LTDA Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF. Diário da Justiça, 16 Set. 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=614381>>. Acesso em: 21 Jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental n.º 807155**. 1ª Turma. Agravante: Estado do Rio Grande do Sul. Agravado: Fundação Orquestra Sinfônica de Porto Alegre; e ( A / S ) Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília-DF. Diário da Justiça, 28 out. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7044443>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental n.º 1018459**. Plenário. Agravante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, de Máquinas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Autopeças e de Componentes e Partes Para Veículos Automotores da Grande Curitiba. Agravado: Ministério Público do Trabalho. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília-DF. Diário da Justiça, 10 mar. 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12540767>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 126**. Arguente: PPS – Partido popular Socialista. Arguido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília-DF. Diário da Justiça, 31 jan. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=332371>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Mandado de Segurança n.º 21758**. 1ª Turma. Recorrente: Sindicato dos Servidores Federais no Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, DF. Diário da Justiça, 04 nov. 1994. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/747420/recurso-em-mandado-de-seguranca-rms-21758-df>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 88022**. Tribunal Pleno. Recorrente: S. A. GDON do Brasil – Indústria e Comércio. Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília-DF. Diário da Justiça, p. 731, 10 mar. 1978. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE\\_88022\\_SP\\_1278586995816.pdf?Signature=CiMdKQRCLiLDZdsWBgje53Lq00o%3D&Expires=1548108254&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=598b935e47bce4a1da0633a1ddca94b8](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_88022_SP_1278586995816.pdf?Signature=CiMdKQRCLiLDZdsWBgje53Lq00o%3D&Expires=1548108254&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=598b935e47bce4a1da0633a1ddca94b8)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 161547-8**. 1ª Turma. Recorrente: Raineri S/A Industria De Massas Alimenticias. Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Alimentação e Afins de Marília. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília-DF. Diário da Justiça, 08 mai. 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=213821>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 189443-1**. 1ª Turma. Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região. Recorrido: Ricardo Magalhaes Teodoro e Outros. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Brasília-DF. Diário da Justiça, p.12.208, 11 abr. 1997. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=230972> . Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 198092-3**. 2ª Turma. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Materiais Elétricos, Eletrônicos, de Esquadrias Metálicas, de Equipamentos Rodoviários, Ferroviários, de Serralheria e de Móveis de Metal de São José do Rio Preto, Bady Bassitt, Cedral, Guapiaçu, Potirendaba, Uchoa e José Bonifácio. Recorrido: Ademar Marques e Outros; Pandin e Companhia LTDA. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília-DF. Diário da Justiça, p.843, 11 out. 1996. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE\\_198092\\_SP-\\_27.08.1996.pdf?Signature=pm22Ms1Zr%2FmKhcjrT%2FTyRXyl99A%3D&Expires=1548096008&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=d0647b6b65acfa57cc6c13900d10f7c6](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_198092_SP-_27.08.1996.pdf?Signature=pm22Ms1Zr%2FmKhcjrT%2FTyRXyl99A%3D&Expires=1548096008&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=d0647b6b65acfa57cc6c13900d10f7c6)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante n.º 40**. A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2204>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 666**. A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1642>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 677**. Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2316>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n.º 369**. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. I - É assegurada a estabilidade provisória ao empregado dirigente sindical, ainda que a comunicação do registro da candidatura ou da eleição e da posse seja realizada fora do prazo previsto no art. 543, § 5º, da CLT, desde que a ciência ao empregador, por qualquer meio, ocorra na vigência do contrato de trabalho. II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3.º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes. III - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n.º 379**. I - É assegurada a estabilidade provisória ao empregado dirigente sindical, ainda que a comunicação do registro da candidatura ou da eleição e da posse seja realizada fora do prazo previsto no art. 543, § 5º, da CLT, desde que a ciência ao empregador, por qualquer meio, ocorra na vigência do contrato de trabalho. II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3.º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes. III - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n.º 379**. Dirigente Sindical. Despedida. Falta Grave. Inquérito Judicial. Necessidade. O dirigente sindical somente poderá ser dispensado por falta grave mediante a apuração em inquérito judicial, inteligência dos arts. 494 e 543, §3º, da CLT. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial n.º 1 - SDC**. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDC/n\\_bol\\_01.html#TEMA13](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_01.html#TEMA13)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial n.º 17 – SDC.** As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDC/n\\_bol\\_01.html](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_01.html)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial n.º 119 - SDC.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/PN\\_com\\_indice/PN\\_completo.html#Tema\\_PN119](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/PN_com_indice/PN_completo.html#Tema_PN119)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Precedente Normativo n.º 119. A** Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/PN\\_com\\_indice/PN\\_completo.html#Tema\\_PN119](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/PN_com_indice/PN_completo.html#Tema_PN119)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito Sindical – Análise do Modelo Brasileiro de Relações Coletivas de Trabalho à Luz do Direito Comparado e da Doutrina da OIT: Proposta de Inserção da Comissão de Empresa.** São Paulo: LTr, 2000.

\_\_\_\_\_. **Direito sindical.** São Paulo: LTr, 2000.

CALVO, Adriana. **A visão histórica da liberdade sindical.** Disponível em: <[http://www.calvo.pro.br/default.asp?site\\_Acao=MostraPagina&PaginaId=2&mPalestra\\_acao=mostraPalestra&pa\\_id=216](http://www.calvo.pro.br/default.asp?site_Acao=MostraPagina&PaginaId=2&mPalestra_acao=mostraPalestra&pa_id=216)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

CARREIRA, Cristiane de Mattos. Eficácia Dos Direitos Fundamentais Nas Relações De Trabalho: O Direito Do Trabalhador Cidadão. **Revista dos Tribunais - Revista de Direito do Trabalho.** vol. 159/2014, p. 55. DTR\2014\17819, 2014. Disponível

em: < <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/revista-dos-tribunais-trabalho-escravo-1/EFICACIA%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS%20NAS%20RELACOES%20DE%20TRABALHO.pdf>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2019.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 3ª edição revisada e atualizada. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

CAVALCANTI, Maria José de Figuirêdo. **O Sindicalismo e a Administração Pública**. Dissertação (Mestrado) – Fundação Getúlio Vargas, 1993. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/8062>> . Acesso em: 20 jan. 2019.

CESARINO JUNIOR, Antonio. **Direito Social Brasileiro**. 2ª edição, volume 1. São Paulo: Martins Fontes, 1943.

CONTRIBUIÇÃO sindical: ministro Fachin mantém exame da matéria diretamente pelo Plenário. **Site do Supremo Tribunal Federal . Brasília – DF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380003>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

CONTRIBUIÇÃO sindical patronal. **Site do Sindicato das Agências de Propaganda de São Paulo – SINAPRO-SP**. Disponível em: <<http://sinaprosp.org.br/guiagrscs.php>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

CONTRIBUIÇÃO sindical rural – 2018. **Site da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. Brasília – DF**. Disponível em: < <https://www.cnabrasil.org.br/cna/contribui%C3%A7%C3%A3o-sindical-rural-2018>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

CONTRIBUIÇÃO sindical rural para pessoas jurídicas deve ser paga até 31 de janeiro. **Site da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. Brasília – DF**. Disponível em: < <https://www.cnabrasil.org.br/noticias/contribui%C3%A7%C3%A3o-sindical-rural-para-pessoas-jur%C3%ADdicas-deve-ser-paga-at%C3%A9-31-de-janeiro>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 4ª edição. São Paulo: LTr, 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª edição. São Paulo: LTr, 2012.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **A efetivação jurisdicional da liberdade sindical: os critérios de legitimação sindical e sua concretização pela jurisdição trabalhista**. 2014. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade

de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/T.2.2014.tde-08122014-160300. Acesso em: 20 jan. 2019.

FERREIRA, Luís Pinto. **Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno**. 6ª edição, volume 2. São Paulo: Saraiva. 1983.

FRANCE. **Loi Le Chapelier** du 14 juin 1791. Loi Du 22 Mars 1884 (Loi Waldeck Rousseau) V° Liberte D'association. Disponível em: <[http://www.lexinter.net/lois/loi\\_du\\_14\\_juin\\_1791\\_\(loi\\_le\\_chapelier\).htm](http://www.lexinter.net/lois/loi_du_14_juin_1791_(loi_le_chapelier).htm)>. Acesso em: 20 jan. 2019.

FRANCHINI NETO, Hélio. **Independência e morte: política e guerra na emancipação do Brasil (1821-1823)**. 2015. 651 f., il. Tese (Doutorado em História)—Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/20238>> . Acesso em: 20 jan. 2019.

GARCIA, Welington Castilho. **Análise crítica da organização sindical brasileira à luz dos princípios de liberdade sindical da OIT**. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-22052015-105329/pt-br.php>>. Acesso em: 19 out. 2016.

GASPARETTO JUNIOR, Antonio. **Corporações de Ofício**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/corporacoes-de-oficio/>>. Acesso em: 20 out. 2016.

GRAEF, Aldino; SANTOS, Luiz Alberto dos. **A polêmica exigência de contribuição sindical do servidor público**. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunas/a-polemica-exigencia-de-contribuicao-sindical-do-servidor-publico/>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

INSTITUCIONAL. **Site da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. Brasília – DF**. Disponível em: <<https://www.cnabrasil.org.br/cna/>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

IOB. **Contribuição sindical dos Autônomos e profissionais liberais – Considerações**. Disponível em: <<http://www.iob.com.br/wwwgratis/legistrab/trab/artigo2202102431.htm>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

LEI ordinária pode alterar contribuição sindical, decide colegiado do TRT-12 (SC). revista **Consultor Jurídico**, 18 de maio de 2018, 16h28. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-18/lei-ordinaria-alterar-contribuicao-sindical-decide-trt-12>>. Acesso em: 20 jan. 2019.



LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 5ª edição, revisada, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações de emprego**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 17, jan.-jun., p. 33 à p. 45, 2011. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-033-Artigo\\_Carlos\\_Henrique\\_Bezerra\\_Leite\\_\(Eficacia\\_Horizontal\\_dos\\_Direitos\\_Fundamentais\\_na\\_relacao\\_de\\_Emprego\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-033-Artigo_Carlos_Henrique_Bezerra_Leite_(Eficacia_Horizontal_dos_Direitos_Fundamentais_na_relacao_de_Emprego).pdf)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

MACEDO, Ana Raquel. **Especial Sindicalismo 1: A história dos sindicatos no Brasil**. Disponível em:

<[http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/358981-ESPECIAL-SINDICALISMO-1:-A-HIST%C3%93RIA-DOS-SINDICATOS-NO-BRASIL-\(10%2709%27%27\).html](http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/358981-ESPECIAL-SINDICALISMO-1:-A-HIST%C3%93RIA-DOS-SINDICATOS-NO-BRASIL-(10%2709%27%27).html)>. Acesso em: 17 out. 2018.

MARQUES, Gabriel. Qual a diferença entre lei ordinária e lei complementar? Disponível em: <<https://gabrielmarques.jusbrasil.com.br/artigos/111572050/qual-a-diferenca-entre-lei-ordinaria-e-lei-complementar>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A Contribuição Sindical e Sua Natureza Jurídica. **Revista TST**, vol. 81, n. 2, abr/jun 2015. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/95932/2015\\_martins\\_ives\\_contribuicao\\_sindical.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/95932/2015_martins_ives_contribuicao_sindical.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Contribuições Sindicais – Direito Comparado e Internacional, contribuições assistencial, confederativa e sindical**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 1998.

\_\_\_\_\_. **Direito do Trabalho**. 30ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito do Trabalho**. 34ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. **Direito Sindical**. São Paulo: Saraiva, 1989.

\_\_\_\_\_. **Contribuição sindical pode ser alterada por lei ordinária federal**.

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-11/sergio-martins-contribuicao-sindical-alterada-lei-ordinaria>>. Acesso em: 17 de jan. 2019.

MEDEIROS, Franklin Roosevelt Almeida Contribuição Sindical: não sujeição dos servidores públicos estatutários. **Boletim Jurídico, Uberaba/MG**, a. 9, no 585.

Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2048/contribuicao-sindical-nao-sujeicao-servidores-publicos-estatutarios>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil**. São Paulo: Alfa Ômega, 1978.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

\_\_\_\_\_. **Compêndio de Direito Sindical**. 6ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: LTr, 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 1992.

\_\_\_\_\_. **Direito Sindical**. São Paulo: Saraiva, 1989.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n.º 87/OIT**: Convenção Relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito de Sindicalização. Disponível em: [https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/86d323ba-a2c8-4ad5-ac4a-bf75a43c54c5/Convencao\\_87\\_OIT\\_Sindicalismo.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT\\_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18\\_395C1B00K89D40AM2L613R2000-86d323ba-a2c8-4ad5-ac4a-bf75a43c54c5-kQPNDq](https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/86d323ba-a2c8-4ad5-ac4a-bf75a43c54c5/Convencao_87_OIT_Sindicalismo.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1B00K89D40AM2L613R2000-86d323ba-a2c8-4ad5-ac4a-bf75a43c54c5-kQPNDq) >. Acesso em: 21 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto\\_internacional.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. **Convenção n.º 98/OIT**. Promulga a Convenção relativa à Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva, adotada em Genebra, a 1º de junho de 1949. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_098.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_098.html)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. **Convenção n.º 135/OIT**. Convenção Relativa à Proteção dos Representantes dos Trabalhadores. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_135.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_135.html)>. Acesso em: 21 jan. 2019

PEGO, Rafael Foresti. **Fundamentos do Direito Coletivo do Trabalho – e o Paradigma da Estrutura Sindical Brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

PORTAL BRASIL. **Autônomos e profissionais liberais devem pagar contribuição sindical até o fim do mês.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/02/autonomos-e-profissionais-liberais-devem-pagar-contribuicao-sindical-ate-o-fim-do-mes>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

PRADO, Roberto Barretto. **Curso de Direito Sindical.** 2ª edição. São Paulo: LTr, 1985.

PRIMEIRA Greve Geral do Brasil Começou Na Mooca. **Site VP Folha Online.** Disponível em: <<http://folhavponline.com.br/2017/06/09/ha-100-anos-primeira-greve-geral-do-brasil-comecou-na-mooca/>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

PURIFICAÇÃO, Ana Teresa de Souza e Castro da. **(Re)criando interpretações sobre a Independência do Brasil: um estudo das mediações entre memória e história nos livros didáticos.** 2002. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. doi:10.11606/D.8.2002.tde-18092003-193651. Acesso em: 20 set. 2018.

ROMITA, Arion Sayão. **Direito Sindical Brasileiro.** Rio de Janeiro: Brasília/Rio, 1976.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios Gerais de Direito Sindical.** 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Fundamentos do Direito Coletivo do Trabalho nos Estados Unidos da América, na União Européia, no Mercosul e a Experiência Brasileira.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

SARAIVA, Renato. **Direito do trabalho.** 14ª edição revisada e atualizada. São Paulo: Método, Gen, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 11ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

\_\_\_\_\_. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2ª Edição, revisada e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOUZA, Isabela. **Como Surgiram os Sindicatos?** Disponível em: <<http://www.politize.com.br/sindicalismo-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

STF prossegue nesta sexta-feira (29) julgamento sobre fim da obrigatoriedade da contribuição sindical. **Site do Supremo Tribunal Federal. Brasília – DF.** Disponível

em: < <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382756>>.  
Acesso em: 04 jan. 2019.

STF declara constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória. **Site do Supremo Tribunal Federal. Brasília – DF.** Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>>.  
Acesso em: 21 jan. 2019.

STÜRMER, Gilberto. **A Liberdade Sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Sua Relação Com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes; MARANHÃO, Délio; TEIXEIRA, Lima; VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho.** 8ª edição, v. 2. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1981.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito do Trabalho** . São Paulo: LTr, 1996.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito do trabalho.** 17ª edição, volume 1. São Paulo: LTr, 1997.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Curso de direito do trabalho.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

\_\_\_\_\_. **Convenções da OIT.** 2ª edição. São Paulo: LTR, 1998.

VIANNA, José de Segadas. **Direito coletivo do trabalho.** São Paulo:LTr,1972.

\_\_\_\_\_. **Direito de greve.** São Paulo: LTr, 1994.